

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UNICEUB

LEONARDO DE CAMARGOS MARTINS

A CONSTITUCIONALIDADE DA EUTANÁSIA EM PACIENTES QUE NÃO SE ENCONTRAM EM ESTADO TERMINAL COM BASE NA TEORIA DE DWORKIN E NOS JULGAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Brasília-DF

2012

LEONARDO DE CAMARGOS MARTINS

A CONSTITUCIONALIDADE DA EUTANÁSIA EM PACIENTES QUE NÃO SE ENCONTRAM EM ESTADO TERMINAL COM BASE NA TEORIA DE DWORKIN E NOS JULGAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Monografia para a conclusão do curso de graduação em direito no Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Henrique Smidt Simon

Brasília-DF

2012.

RESUMO

A monografia se dedica ao exame da possibilidade de aplicação da eutanásia em pacientes que não se encontram em estado terminal e, portanto, não se encontram no estado que mais se legitimaria a eutanásia: dores insuportáveis. Sem esse estado de dor, essas pessoas perdem um de seus mais fortes argumentos morais em favor da eutanásia. Com base na teoria de Ronald Dworkin e nas decisões do Supremo Tribunal Federal, o intuito é demonstrar que, com fundamento na expressão inviolabilidade da vida humana insculpida no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, a eutanásia nesses casos é constitucional ante o ordenamento jurídico brasileiro. Iniciar-se-á o trabalho com a conceituação da eutanásia e de atos congêneres, para, em seguida, analisar a teoria de Dworkin sobre o tema. Com base nisso, serão ainda analisados algumas controvérsias morais e políticas acerca da eventual aprovação da eutanásia, como a solução proposta pela aplicação de cuidados paliativos, o medo de que se modifique sobremaneira a moral da sociedade, o paternalismo, a laicidade estatal, a autonomia e o direito à vida para, por fim, com esteio nos julgamentos das ADPFs 54 e 132 e ADIN 3510 do Supremo, demonstrar que o posicionamento da Corte em seus precedentes é capaz de fundamentar a aprovação de um pedido de eutanásia no caso concreto.

Palavras-chave: eutanásia, autonomia, ADIN 3510, ADPF 54, inviolabilidade da vida

SUMÁRIO

SUMÁRIO	4
INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO 1 – A DEMANDA POR EUTANÁSIA	7
1.1. BREVE CONCEITUAÇÃO	8
1.2. O DOMÍNIO DA VIDA	12
1.2.1. SITUAÇÕES DE MORTE.....	12
1.2.2. AUTONOMIA	13
1.2.3. INTERESSES FUNDAMENTAIS	15
1.2.4. A SANTIDADE DA VIDA	17
CAPÍTULO 2 – AS CONTROVÉRSIAS DO DEBATE	21
2.1. O MEDO DA OBSTINAÇÃO TERAPÊUTICA E A SOLUÇÃO PROPOSTA PELOS CUIDADOS PALIATIVOS.....	21
2.2. ARGUMENTO DA LADEIRA ESCORREGADIA OU <i>SLIPPERY SLOPE</i>	25
2.3. O PRINCÍPIO DA JUSTIÇA.....	27
2.4. PATERNALISMO ESTATAL	29
2.5. AUTONOMIA OU AUTODETERMINAÇÃO	31
2.6. VIDA E DIGNIDADE	35
CAPÍTULO 3 – VIDA, LIBERDADE E AUTONOMIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	40
3.1. LIBERDADE E AUTONOMIA PRIVADA	43
3.2. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA.....	52
CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS	62

INTRODUÇÃO

Existe um limite para o direito à vida? Quando se relacionam questões como um prolongamento ou não de vida da pessoa que se encontra em estado terminal, “ligada” apenas por tubos, enorme conflito surge do ponto de vista ético e jurídico. Diante de tais conflitos surge o crescente argumento de que a solução mais viável seria a aplicação de cuidados destinados à eliminação da dor, mas nunca da vida. A solução de tais cuidados, não obstante, não é capaz de dar respostas às demandas de eutanásia por aqueles que não se encontram em estado terminal e, dessa maneira, não estão concomitantemente, em um estado de sofrimento insuportável.

O presente trabalho tem como objeto de estudo uma análise da eutanásia a partir de indivíduos que não se encontram em estado terminal; de pessoas que, plenamente conscientes, não se encontrando em um quadro de morte próxima, requisitam o fim de suas vidas, como pode ocorrer com pacientes tetraplégicos ou que se encontrem em estado vegetativo. Não haveria solução para esses casos? Deveria se proibir a eutanásia completamente? É inconstitucional proibir a eutanásia?

Geralmente se alega que nesses casos o que falta à pessoa são os cuidados básicos para que este se sinta bem com sua vida. Cuidados com o suprimento de suas necessidades básicas como a higiene pessoal, um bom ambiente familiar e o amor daqueles que o rodeiam. Requisitar a eutanásia seria tão somente um chamado por atenção. Essa, porém, não é a verdade, pelo menos não em todos os casos.

Assim, após breve conceituação das expressões eutanásia, ortotanásia, distanásia e suicídio assistido, iniciar-se-á uma análise da obra “O domínio da vida” de Ronald Dworkin, que, ante a relevância das argumentações sobre autonomia e vida, será o principal suporte teórico do presente trabalho. Segundo o estudioso americano, analisar a eutanásia não é uma questão de determinar quais valores devem prevalecer em um possível confronto com o direito à vida, mas em se determinar precisamente o que se entende por direito à vida.

Em seguida, serão destrinchados alguns dos pontos controversos acerca da legitimação da eutanásia. Com base nessas questões, será possível extrair alguns dos valores que estão em jogo quando da verificação da constitucionalidade da eutanásia. A solução

proposta pela aplicação dos cuidados paliativos não é suficiente para a universalidade dos casos. Não há como pressupor que todo o pedido de morte seja um chamado de atenção. Não há também que se falar, no caso de aprovação da eutanásia, em uma possível deturpação da moral social, que geraria a seleção humana e o desprezo total pela vida como um valor em si. Muito menos que o indivíduo não sabe o que é melhor para si; que o Estado paternalisticamente e se impor ao indivíduo. Pelo contrário, o Estado é laico e deve agir com imparcialidade, garantindo o direito de autonomia que, intrínseco ao direito à vida, permite o pleno exercício desta para que o indivíduo possa determinar os rumos de sua vida.

Por fim, demonstrar-se-á que a Supremo Tribunal Federal, ao interpretar os conceitos de autonomia e vida, nos julgamentos das ADPF's 132 e 54 e da ADIN 3510, adotou a mesma interpretação de Dworkin acerca do que seja o verdadeiro direito à vida, de modo a legitimar a eutanásia, rechaçando também, indiretamente, os posicionamentos contrários à eutanásia trazidos pelos cuidados paliativos, pelo princípio da justiça e pelo paternalismo.

Ressalte-se, no entanto, que a discussão não adentrará no campo das dificuldades práticas em se estabelecer de forma universal a eutanásia. O intuito aqui é apenas de demonstrar que, no âmbito do caso concreto, não há qualquer óbice para que, reconhecendo o direito à vida como aqui será tratado, se possibilite a eutanásia. E nessa perspectiva, com base na Teoria de Dworkin e nos julgamentos do Supremo, já é possível se falar em um direito à eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro.

CAPÍTULO 1 – A DEMANDA POR EUTANÁSIA

A medicina cada vez mais avançada, capaz de prolongar às vezes por anos a vida de um paciente já em estado terminal ou vegetativo irreversível, alcançou níveis antes inimagináveis. Contudo, se antes existia um temor pela morte, hoje esse medo se trasladou em um temor pelo mero sobreviver, por uma vida postergada em meio a tubos que apenas alimentam um corpo vegetativo. Nessa proporção, cresce gradualmente o número de casos de pessoas que pedem literalmente para morrer ou mesmo para que não sejam submetidas a determinado tratamento, o que vêm ascendendo o debate quanto à eutanásia, a ortotanásia, o suicídio assistido e outros conceitos.

Viver em estado vegetativo atrelado a tubos, ou se submeter a um determinado tratamento, ou, ainda, manter uma vida sob um estado de incapacidade, como nos casos dos que sofrem de Alzheimer, tornou-se uma reflexão cada vez mais freqüente e precoce. Nos Estados Unidos, por exemplo, conforme assevera Dworkin,

(...) todos os estados norte-americanos reconhecem alguma forma de diretriz antecipada: ou os “testamentos de vida” (documentos nos quais se estipula que certos procedimentos devem ser utilizados para manter o signatário vivo em circunstâncias específicas), ou as “procurações para a tomada de decisões em questões médicas (documentos que indicam uma outra pessoa para tomar decisões de vida e de morte em nome do signatário quando este já não tiver mais condições de tomá-las).¹

Fazer um testamento de vida ou uma procuração para a tomada de decisões futuras pode até parecer uma questão de liberdade individual, e, de fato, o é. Envolve também, no entanto, uma questão social ou política, já que a comunidade, por meio de seus cidadãos, deve definir quais serão os limites dessa tomada de decisões², quais serão seus pressupostos e sua validade. Necessário também que se faça uma reflexão jurídica acerca da constitucionalidade e eficácia desses documentos, bem como de seus limites. Isso sem mencionar suas implicações éticas e práticas³. A Suprema Corte americana já assinalou no sentido de que devem ser honrados os testamentos de vida para que o signatário não seja mantido vivo artificialmente, sem, no entanto, reconhecer a possibilidade da eutanásia propriamente dita.

No Brasil, no entanto, não se reconhece o testamento de vida. Não existe

¹ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, pg. 252

² *Ibidem*, pg. 253.

³ KOVACS, Maria Julia. Bioética nas questões da vida e da morte. *Psicol. USP*, São Paulo, v. 14, n. 2, 2003.

sua previsão legal e nem reconhecimento jurídico. Por enquanto, o debate se restringiu à ortotanásia, ou seja, a não submissão a determinado tratamento médico. Em 2006 o Conselho Federal de Medicina — CFM editou a resolução nº 1805, que, diante da situação de angústia acerca da imposição ou não de tratamento a paciente terminal, desobrigou os médicos de sua realização, o que foi bem aceito pela comunidade médica.⁴ Após ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, porém, a resolução foi liminarmente suspensa e, posteriormente, com a contestada desistência do Ministério Público, a ação foi arquivada.⁵

Não obstante, mesmo com o arquivamento, que em tese legitimaria a ortotanásia, o assunto ainda gera controvérsias, especialmente porque em alguns casos a linha que separa a ortotanásia do homicídio pode ser muito tênue. Existe, inclusive, projeto de lei tramitando atualmente na câmara que visa sanar definitivamente qualquer dúvida sobre a prática, propondo modificação no Código Penal, pra que deixasse de ser considerado crime a não imposição de tratamento ao paciente terminal, bem como regulando a matéria. Trata-se do Projeto de Lei 6.715/2009, originário do Projeto de Lei nº 116/2000, de autoria do Senador Gerson Camata. Recentemente, mais precisamente em 13/07/2011, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos deputados — CCJ aprovou requisição de realização de audiência pública para debater a questão. Ao referido projeto, estão apensos ainda vários outros, que também possuem pertinência temática.

Diante da controvérsia, necessário que se faça a discussão sobre o tema, que cada vez mais ganha destaque no cotidiano mundial. Antes, porém, para que não se perca o foco, é preciso distinguir o que será aqui tratado como eutanásia, ortotanásia e distanásia. Trata-se não de uma tentativa de definir o que significa precisamente cada termo, mas tão somente de distingui-los para melhor clarificar toda a discussão que será apresentada mais adiante.

1.1. BREVE CONCEITUAÇÃO

O termo *eutanásia* atualmente significa a ação médica intencional e com finalidade altruística, que acelera ou provoca a morte de pessoa que se encontra em estado de

⁴ VANE, Matheus Fachini; POSSO, Irimar de Paula. Perception of physicians of Intensive Care Units of the Clinicas Hospital Complex about orthothanasia. Rev. dor, São Paulo, v. 12, n. 1, mar. 2011.

⁵ BRASIL. 14ª Vara Federal. Ação Civil Pública. Processo nº 2007.34.00.014809-3. Juiz Eduardo de Melo Gama. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Conselho Federal de Medicina. Publicado em 06/12/2010.

sofrimento físico e/ou psicológico.⁶ Na lição de Léo Pessini:

(...) sugerimos que o termo eutanásia seja reservado apenas para o ato médico que, por compaixão, abrevia diretamente a vida do paciente com a intenção de eliminar a dor e que outros procedimentos sejam identificados como expressões de assassinatos por misericórdia, mistanásia, distanásia ou ortotanásia conforme seus resultados, a intencionalidade, sua natureza e as suas circunstâncias.⁷

Segundo Pessini, se o ato não for praticado por um médico deveria ser caracterizado como “homicídio por misericórdia ou, quando muito suicídio assistido”.⁸ Embora, a priori, seja interessante que o ato seja de exclusividade do médico, utilizar-se-á aqui a eutanásia não somente como um ato médico, mas como um ato de qualquer pessoa que, movido por uma intenção+ de compaixão, abrevia a vida de outra pessoa para por termo ao sofrimento físico e/ou psicológico por que esta passa.

O mais importante, portanto, é o estado do paciente e a intenção do autor, que vai diferenciar a eutanásia de um homicídio ou assassinato, em que o fim almejado é o encerramento da vida e não da dor. Ao mesmo tempo, nesse contexto, a eutanásia em muito se aproxima com o suicídio assistido e, para o presente estudo, não há que se falar em uma distinção significativa entre um e outro, uma vez que tudo que será utilizado para se legitimar a eutanásia aqui também poderá ser utilizado para se legitimar o suicídio assistido nos casos em que o paciente se encontra em estado de sofrimento físico e/ou psicológico:

O que diferencia a eutanásia do suicídio assistido é quem realiza o ato; no caso da eutanásia, o pedido é feito para que alguém execute a ação que vai levar à morte; no suicídio assistido é o próprio paciente que realiza o ato, embora necessite de ajuda para realizá-lo, e nisto difere do suicídio, em que esta ajuda não é solicitada.⁹

Distanásia, por sua vez, é a tentativa de postergar a morte, por todos os meios médicos possíveis, ainda que isso signifique causar maior sofrimento ao paciente terminal. Há, na verdade, não um prolongamento da vida, mas do processo de morrer. Foi isso que o avanço médico mais conseguiu alcançar nos últimos anos. No conceito de *distanásia*, como espécies, se encontram a obstinação terapêutica e o tratamento fútil. A primeira se refere à tentativa de combater a morte de todas as maneiras possíveis, como se fosse possível a sua cura, enquanto o segundo se refere à aplicação de métodos que, apesar de não poderem

⁶ BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Leticia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. Revista de Direito, Rio de Janeiro, v. 13, n. 18, jan/dez 2009, p. 133/174.

⁷ PESSINI, Leo. Eutanásia, porque abreviar a vida?, Editora Centro Universitário São Camilo; Editora Loyola, São Paulo, 2004, p. 205.

⁸ Ibidem, p. 206

⁹ KOVACS, Maria Julia. Bioética nas questões da vida e da morte. Psicol. USP, São Paulo, v. 14, n. 2, 2003.

ensejar a cura, prolongam a vida, ainda que aumentem o sofrimento do paciente.¹⁰

Melhor definindo, *distanásia* é morte lenta, ansiosa e com muito sofrimento. Trata-se de um neologismo composto do prefixo grego *dys*, que significa ato defeituoso, e *thanatos*, morte. Trata-se de morte defeituosa, com aumento de sofrimento e agonia. É conhecida também como *obstinação terapêutica e futilidade médica*.

A *distanásia* é sempre o resultado de uma determinada ação ou intervenção médica que, ao negar a dimensão da mortalidade humana, acaba absolutizando a dimensão biológica do ser humano.¹¹

Já a *ortotanásia* retrata a noção de que a morte não deve ser adiantada e nem prolongada. É a concepção que versa sobre a morte a seu tempo, sem a intervenção de fatores externos. Trata-se aqui, de cuidar do paciente.¹² Nessa perspectiva, aqueles que defendem a *ortonásia* afirmam que não são necessários nem a eutanásia e muito menos a ortotanásia, mas tão somente de envidar meios de melhorar o bem-estar daquele que se encontra em um estado de sofrimento.¹³ Esse argumento é particularmente forte quando se abre a discussão sobre a eutanásia no caso de pacientes que não se encontram em estado terminal, como é o caso dos tetraplégicos:

Tomando, especificamente, o caso da pessoa que está sofrendo física e psicologicamente, mas cuja condição não ameaça imediatamente sua vida, podemos tecer as seguintes considerações. É perfeitamente compreensível que uma pessoa consciente, lúcida e angustiada peça a morte para pôr fim ao seu sofrimento. Se a saúde significa a ausência de doença e de enfermidades incapacitantes e se a autonomia significa que a pessoa tem liberdade de morrer quando e como quiser, faltando outros elementos, é difícil encontrar argumentos para negar esse pedido. Se, porém, a saúde tem outra conotação e se autonomia se enquadra numa rede de sentidos e não um critério de ação isolado, opções alternativas podem ser cogitadas.

Na situação em que se a saúde como a ausência de doença ou de incapacidade psicomotora, não tem muito sentido falar de saúde do doente tetraplégico com pouca perspectiva de cura. Quando, porém, se estende a saúde como o bem-estar físico, mental, social e espiritual da pessoa, abre-se todo um leque de possibilidades para falar na saúde do doente crônico e para promover o seu bem-estar. O bem-estar físico da pessoa tetraplégica se promove, em primeiro lugar, cuidando de sua higiene e seu conforto e tratando infecções ou moléstias que possam pôr em risco sua vida. Um quarto limpo, com cores alegres e temperatura agradável, onde não apenas o doente, mas também os outros que entram se sentem à vontade, contribui muito. Não basta, porém, cuidar apenas do bem-estar físico. A promoção do bem-estar com o doente é de fundamental importância para poder descobrir junto com o doente, exercitando justamente uma autonomia

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. Revista de Direito, Rio de Janeiro, v. 13, n. 18, jan/dez 2009, p. 133/174.

¹¹ KOVACS, Maria Julia. Bioética nas questões da vida e da morte. Psicol. USP, São Paulo, v. 14, n. 2, 2003.

¹² BARROSO; MARTEL. op. cit., p. 133/174.

¹³ PESSINI, Leo. Eutanásia, porque abreviar a vida?, Editora Centro Universitário São Camilo; Editora Loyola, São Paulo, 2004, p. 224.

co-responsável, outras saídas para lidar com a situação além da morte precoce. A reconquista da auto-estima e a descoberta das possibilidades existenciais dentro das novas limitações impostas por sua condição física são todos caminhos para promover não apenas o bem-estar mental do doente, mas também no sentido amplo do termo, sua saúde. A reconquista da auto-estima acontece de modo especial no mundo das relações humanas e é difícil divorciar a promoção do bem-estar mental da promoção do bem-estar social. Isolamento da convivência com pessoas significativas é uma das grandes fontes de miséria para o doente crônico. Reverter esse isolamento, recriando redes de relacionamento e construindo novo sentido para viver, é um caminho alternativo que levando o doente a esquecer seu pedido de morte e investir novamente na vida, Nessa fase de construção de novos sentidos, a preocupação com o bem-estar espiritual pode ser um fato decisivo na promoção da saúde global da pessoa.

À luz dessa reflexão, pode-se argumentar que, em uma situação em que a angústia é provocada por uma condição que não ameaça diretamente a vida, a eutanásia é um procedimento inapropriado do ponto de vista da ética. O que a situação requer não é investimento na morte, mas sim investimento do resgate da vida e de seu sentido.¹⁴

Que a saúde deve englobar o “bem-estar físico, mental, social e espiritual da pessoa” não há como contra-argumentar. Entretanto, a situação não é tão simples quanto promover o bem-estar do doente com o objetivo de que ele readquira sua auto-estima. E se, mesmo com o emprego de todos os meios para que a pessoa novamente adquira sua saúde em sentido amplo, este ainda optar pela eutanásia? Assumir-se-ia a postura de que ainda não foram utilizados todos os meios ou se acolheria a vontade da pessoa? O espanhol Ramon Sampedro passou 29 anos em busca do seu direito de ser eutanasiado¹⁵, será que o que faltou foi a “preocupação com o seu bem-estar”?

Não. A solução para os casos de pacientes que não se encontram em estado terminal não é tão simples. Não se trata de um sofrimento físico intolerável, mas de um sofrimento emocional em razão da impossibilidade de exercer o direito de autonomia.¹⁶ E não se trata em um investimento na morte. Pelo contrário, trata-se de um investimento na vida, e no seu valor intrínseco. Trata-se, conforme ensinou Ronald Dworkin em seu livro “O domínio da vida”¹⁷, de preservar o investimento humano que foi feito na construção da personalidade de cada indivíduo. E é por isso que seu livro, notadamente os capítulos 7 e 8, serão a base do presente trabalho, com o intuito de mostrar que a Eutanásia, no caso de pacientes que não se

¹⁴ PESSINI, Leo. Eutanásia, porque abreviar a vida? Editora Centro Universitário São Camilo; Editora Loyola, São Paulo, 2004, p. 206-208.

¹⁵ RIBEIRO, Diaulas Costa. Suspensão de esforço terapêutico. Cadernos de Direito Clínico, Brasília, Ano 1, n. 1, Out. 2005, pag. 3-12.

¹⁶ MENEZES, Rachel Aisengart. Demanda por eutanásia e condição de pessoa: reflexões em torno do estatuto das lágrimas. Sex., Salud Soc. (Rio J.), Rio de Janeiro, n. 9, dez. 2011 .

¹⁷ DWORKIN, Ronald. Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

encontram em estado terminal é constitucional.

1.2. O DOMÍNIO DA VIDA

1.2.1. SITUAÇÕES DE MORTE

Segundo Dworkin, “as pessoas devem decidir sobre sua própria morte, ou sobre a morte dos outros, em três tipos principais de situação”: “consciente e competente”; “inconsciente”; e “consciente, mas incompetente”¹⁸.

Na primeira situação, “consciente e competente”, a pessoa está em pleno gozo de suas capacidades mentais. Possui o discernimento necessário para refletir sobre sua morte, ou melhor, sobre sua vida. Sob esse aspecto, continua, é legítimo que se recusem a receber determinado tratamento, mesmo que isso implique sua morte. Isso não significa, entretanto, que essas mesmas pessoas possam pedir que os aparelhos que as mantêm ligadas sejam desligados.

Na segunda situação, com a pessoa inconsciente, geralmente fica a cargo dos médicos decidirem por manter ou não o suporte vital, ou realizar determinados procedimentos de ressuscitação. É justamente neste ponto que entra a questão dos testamentos de vida ou procurações, tanto determinando a não submissão a um tratamento específico, quanto, contrariamente, determinando que sejam utilizados todos os meios necessários para a manutenção da vida. A discussão se agrava, no entanto, quando da inexistência de tais documentos. Nessa circunstância, Dworkin mencionou dois casos. No primeiro deles, os pais Nancy Cruzan pediram o desligamento das máquinas, sob o argumento de que seria o desejo dela não ser mantida viva. Após uma primeira decisão favorável, que foi modificada, o caso chegou ao Supremo Tribunal dos Estados Unidos, que, por sua vez, decidiu pela necessidade de uma demonstração inequívoca de que o desligamento dos tubos era o que Cruzan realmente desejava.

O segundo caso refere-se a Anthony Bland, um inglês que se encontrava em estado vegetativo. Seus pais também pediram o desligamento dos aparelhos médicos, sob o mesmo argumento de que esse seria o desejo de Bland; estaria, portanto, entre os seus interesses morrer. O pedido foi atendido e os pais lograram êxito, como narra Dworkin:

O juiz disse que atenderia ao pedido, uma vez que atendia aos interesses do

¹⁸ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, pg. 251-268.

paciente. O Tribunal de Apelação confirmou a decisão; em um parecer surpreendentemente filosófico com o qual outros juízes concordaram, o presidente do tribunal, juiz Hoffmann, afirmou: “Pelo que os mais próximos de Anthony Bland nos deram a conhecer sobre ele, e forçados como estamos a fazer uma escolha, parece-nos mais provável que, em seu estado atual, ele preferiria morrer a continuar vivo”, e que, muito embora o respeito pelo santidade da vida pudesse ser usado como argumento em favor de mantê-lo vivo, o respeito por outro princípio, o da autodeterminação, justificava que o direito lhe permitisse optar pela morte¹⁹

Demonstrou-se, dessa maneira, que nos casos de pacientes inconscientes, esses dois países posicionaram-se no sentido de que seria imprescindível a comprovação inequívoca da vontade do paciente — ainda que não necessariamente por um instrumento formal, como o testamento de vida —, sem o qual não se poderia falar em desligamento das máquinas.

Na última situação, “consciente mas incompetente”, coloca-se em voga especificamente os casos de degeneração neural, como nos casos de mal de Alzheimer. Nessa hipótese, os pacientes, apesar de conscientes, não possuem, em tese, a competência para decidirem se querem ou não ser mantidas vivas, eis que não possuem o discernimento necessário para a complexa reflexão que envolve tal processo de decisão. Em estágios avançados da doença, por exemplo, a pessoa não se demonstra capaz de manter uma integridade em suas opções pessoais, mostrando-se instável e muitas vezes paranóica.

Embora o filósofo americano tenha mencionado as três situações, o presente trabalho focará diretamente na primeira delas, relativa às pessoas que se encontram em pleno estado de consciência e são competentes para a tomada de suas decisões, traçando apenas indiretamente algumas considerações sobre a segunda, apenas na medida em que possa auxiliar no debate do tema. Ainda, é bom que se ressalte, também só se estudará diretamente aqueles pacientes que não se encontram em estado terminal. É o caso daquele que sofre um acidente e fica tetraplégico, por exemplo, ou daqueles que por doença se encontram em estado vegetativo sem a perspectiva de um fim próximo.

1.2.2. AUTONOMIA

Quando se decide sobre a vida e a morte, continua Dworkin, existem “implicações para três questões morais e políticas específicas”, quais sejam a autonomia, os

¹⁹ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, pg. 266.

interesses fundamentais do paciente e o que ele denominou de santidade da vida²⁰.

O princípio da autonomia²¹ é constantemente mencionado quando se defende a possibilidade de escolha da morte. As pessoas devem ser capazes de, dentro de sua individualidade, definir as questões mais fundamentais de sua vida. Entretanto, a autonomia também pode ser utilizada como um argumento contrário à eutanásia, no sentido de que as pessoas podem se sentir, de certa forma, pressionadas a escolher a morte. Um paciente vegetativo, por exemplo, ao ver o doloroso desgaste de seus familiares e amigos com a angustiante situação em que vive, pode se achar na necessidade de por fim a sua vida somente para deixar de ser um fardo. Não houve, de fato, a racionalidade necessária para a escolha, a reflexão exigida para se tome medida tão extremada.

A autonomia também pode ser pensada quando dos casos de inconsciência. Ainda que, em virtude do estado de inconsciência, não se possa definir a vontade do paciente, é possível que se proteja sua autonomia ao honrar o testamento de vida, por exemplo. Quando não existisse documento formal, a autonomia também poderia ser invocada no sentido de determinar o que aquela pessoa realmente desejaria. Haveria aqui a necessidade de demonstração inequívoca do desejo da pessoa de morrer ou viver, em uma análise crítica da personalidade do paciente para determinar o que este teria decidido se estivesse consciente, como ocorreu no caso anteriormente mencionado de Anthony Bland. Envolve, no entanto, a complexa questão de não se poder determinar se o paciente teria mudado de opinião momentos antes de entrar em estado de inconsciência. O paciente poderia ter passado toda uma vida desejando que em determinados estágios de uma doença específica deveria morrer, mas, momentos antes ter entrado em estado de inconsciência, poderia também ter mudado de opinião, por ter ouvido um novo argumento ou aderido a uma religião específica, sem que seus familiares e amigos próximos soubessem disso ou sem que tivesse tido tempo para modificar suas disposições testamentárias.

O caso Nancy Cruzan analisou a autonomia quando da afirmação da necessidade comprobatória da vontade inequívoca de Cruzan em ter as máquinas que a mantinha viva desligadas:

O estado de Missouri, como afirmei, proibia que os médicos desligassem o suporte vital a menos que houvesse prova “clara e convincente” — um

²⁰ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, pg. 268-276.

²¹ *Ibidem*, pg. 268-271;

documento formal — daquilo que o paciente decidira anteriormente. Em sua opinião dissidente, o juiz Brennan afirmou que essa regra do Missouri não respeitava a autonomia das pessoas porque impunha uma vida vegetativa a pessoas que desejavam evitar exatamente essa situação e que haviam manifestado esse ponto de vista apesar de não terem assinado um testamento de vida, algo que muito pouca gente faz.²²

1.2.3. INTERESSES FUNDAMENTAIS

Outro aspecto que a decisão entre a vida ou a morte leva em consideração é aquele segundo o qual tal decisão afeta os interesses fundamentais da pessoa²³. Ainda que se possa falar em autonomia, defende-se a proibição da eutanásia pelo fato de que escolher a morte não está entre os interesses fundamentais do paciente. Sob esse ponto de vista, agindo de forma autônoma, essa pessoa comete um erro, ainda que tenha refletido devidamente sobre a questão, assim como alguém comete um erro quando refletidamente faz uso de entorpecentes. Assumindo essa postura paternalista, defende-se a proibição da eutanásia sob o argumento de que o paciente não sabe o que é melhor para ele.

Para analisar o que realmente interesse fundamental de uma pessoa é preciso ter em mente o que significa a morte para essa pessoa. Por que alguns preferem morrer em determinadas situações, enquanto outras viver, apesar de todo sofrimento e dor que isso pode acarretar? Segundo afirma Dworkin, existem duas formas de interesse. O primeiro tipo se refere aos interesses experienciais. Referem-se a todas aquelas coisas que fazemos porque gostamos da satisfação que elas nos trazem. Praticar algum esporte, ler algum livro ou assistir a algum filme. O segundo tipo se refere ao que chamou de interesses críticos. São críticos porque são os mais importantes para se considerar o que seja uma vida boa. Amizades íntimas, estreito relacionamento familiar, sucesso profissional, podem ser encaixados nessa categoria.

Em suma, o primeiro interesse está ligado a uma noção de experiências prazerosas: só são interesses na medida em que trazem alguma satisfação. Já os interesses críticos estão relacionados às realizações que possuem algum tipo valor intrínseco, ainda que não se possa, em qualquer dos tipos de interesses, definir uma identidade de interesses entre todas as pessoas. Cada indivíduo possui seus interesses experienciais e críticos.

²² DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, pg. 277.

²³ *Ibidem*, pg. 271-274.

Essas duas formas de interesse são importantes na medida em que ajudam a entender o que seria na realidade de interesse de uma pessoa. O uso de entorpecentes, por exemplo, apesar de proporcionar momentos de alegria, não pode ser tido como de interesses crítico de uma pessoa, apesar de que possam o ser em sua concepção experiencial, eis que proporcionam, de fato, momentos de deleite para os usuários.

Resta saber as implicações dessas duas razões para que fosse possível justificar o direito à morte.

Se levarmos em conta apenas os interesses experienciais, então a morte só seria justificável nos casos de pacientes terminais que tivessem um futuro doloroso pela frente. Aqueles em plena consciência e sem condição terminal, mesmo que em estado vegetativo, sempre seriam capazes de desfrutar algum tipo de experiência prazerosa, uma comida, um partida de futebol na televisão. Os pacientes inconscientes, por sua vez, como não teriam nenhuma perspectiva de usufruir de alguma nova experiência de vida, na realidade não teriam seus interesses afetados. Nesses casos nem sequer pode se falar na existência de interesses; o paciente não tem qualquer compreensão do que ocorre em sua volta.

Mas, quando se fala em uma vida, não é importante somente que esta tenha uma gama de experiências, mas que efetivamente expresse uma concepção coerente da personalidade da pessoa, sua integridade. Por isso devem-se considerar especialmente os interesses críticos, que são aqueles que mais fortemente refletem a personalidade do paciente. As pessoas podem considerar o desejo de viver a todo custo por estar entre seus interesses mais importantes esperar que um neto ou um filho nasça, ou terminar de escrever um livro, ou simplesmente por considerarem o fato de lutarem até o fim uma conquista que por si só agregue valor a sua personalidade. Outros, por sua vez, podem considerar que uma vida dependente é algo extremamente degradante e doloroso e, dessa forma não estará entre seus interesses. Para um atleta, por exemplo, a vida em estado vegetativo pode ser totalmente contrária aos seus interesses. Durante anos ele esteve em intensas atividades, e agora ter sua vida resumida a uma cama fez com que a idéia de morrer entrasse entre seus interesses, já que uma vida estática se mostraria mais sofrida que a própria morte. Por outro lado, um atleta também pode achar que deve lutar por sua vida a toda custo, por ter um espírito competitivo e de superação que carregou durante toda sua formação psicossocial. A questão dos interesses fundamentais gira em torno, portanto, da noção de integridade da personalidade e, portanto, de seus interesses críticos. A escolha entre a vida e a morte envolve toda uma análise da

identidade que o paciente carregou por toda a sua vida. O Estado não possui, ou ao menos não deveria possuir, a legitimidade para impor às pessoas sua concepção do que seja vida ou morte:

(...) O fato de estar ou não entre os interesses fundamentais de uma pessoa ter um final de vida de um jeito ou de outro depende de tantas outras coisas que lhe são essenciais — a forma e o caráter de sua vida, seu senso de integridade e seus interesses críticos — que não se pode esperar que uma decisão coletiva uniforme sirva a todos de uma mesma maneira. É assim que alegamos razões de beneficência e autonomia em nome dos quais o Estado não deve impor uma concepção geral e única à guisa de lei soberana, mas deve, antes, estimular as pessoas a tomar as melhores providências possíveis tendo em vista seu futuro. E, nos casos em que tais providências não foram tomadas, o governo deve permitir, na medida do possível, que as decisões fiquem a cargo de parentes ou outras pessoas mais próximas, pessoas cuja a percepção dos interesses fundamentais dos doentes — formadas ao longo de um estreito conhecimento de tudo que constitui esses interesses — possa ser mais apurada que qualquer outro juízo universal, teórico, abstrato, nascido nos escalões do governo em que predominam os grupos de interesses e suas manobras políticas.²⁴

1.2.4. A SANTIDADE DA VIDA

O último aspecto posto por Ronald Dworkin refere-se aquilo que ele denominou de santidade da vida²⁵. Ainda que esteja superada a questão da autonomia e dos interesses fundamentais do paciente, a eutanásia pode ainda ser condenável por ferir a inviolabilidade da vida humana. Sob esse ponto de vista, a vida possui um valor intrínseco, distinto do valor subjetivo de cada paciente. Entretanto, diferente do que pode parecer, quando se menciona “santidade”, não se fala aqui em seu sentido religioso. A santidade da vida também tem uma interpretação secular.

Débora Diniz, dissertando sobre essa possibilidade, distinguiu o que ela denominou de sacralidade da vida de santidade da vida:

O princípio da sacralidade da vida assegura o valor moral da existência humana e fundamenta diferentes mecanismos sociais que garantem o direito de estar vivo. Esse é um princípio laico, também presente em diferentes códigos religiosos, mas não é o mesmo que o princípio da santidade da vida. Reconhecer o valor moral da existência humana não é o mesmo que supor sua intocabilidade. O princípio da santidade da vida é de fundamento dogmático e religioso, pois pressupõe o caráter heterônimo da vida humana. Em um Estado laico como é o Brasil, o que está expresso em nosso

²⁴ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, pg. 301.

²⁵ *Ibidem*, pg. 274-276.

ordenamento jurídico público é o princípio da sacralidade da vida humana e não o princípio da santidade da vida humana. O valor moral compartilhado é o que reconhece a vida humana como um bem, mas não como um bem intocável por razões religiosas. Todavia, a socialização dos profissionais de saúde confunde ambos os conceitos, o que acaba por sobrepor valores privados e metafísicos a respeito do sentido da existência e da morte a princípios coletivos, como o da sacralidade da vida e da autonomia.²⁶

Apesar da diferente terminologia utilizada por Débora Diniz, a idéia é praticamente a mesma, motivo pelo qual continuarei a utilizar a terminologia empregada na tradução da obra de Dworkin, que traz o termo “santidade” da vida como o valor intrínseco desta, sem, no entanto, restringi-la apenas a uma questão religiosa, admitindo, portanto, sua postura secular.

A decisão da Suprema Corte no caso Cruzan também analisou o valor intrínseco da vida humana: afirmou que, mesmo contrariando os interesses de Cruzan, em respeito à inviolabilidade da vida humana, o estado teria o poder de impedir o desligamento da máquina se tal ato constituísse uma violação ao valor da vida.

A inviolabilidade da vida é base mais forte para a proibição da eutanásia, porquanto, ainda que superada a divergência quanto à autonomia, bem como aos interesses fundamentais do paciente, é possível se reconhecer que a eutanásia é censurável tendo em vista o valor intrínseco que a vida possui.

Dworkin avalia que o princípio da santidade da vida revela-se como reconhecimento de que, uma vez iniciada a vida, é algo mal jogar fora tudo que foi feito nela. Para tanto, estabeleceu duas diferentes dimensões de investimento na vida, a natural e a humana. Na dimensão natural do investimento, o que se quer preservar é o investimento que foi feito na pessoa pela natureza. Dessa maneira, autorizar a eutanásia seria violar o investimento natural, já que estaria enganando a natureza; estaria de encontro com aquilo que é natural. Basicamente, o investimento natural refere-se à vida em seu aspecto biológico. Sob esse ponto de vista, não haveria como aceitar a eutanásia, porquanto esta sempre seria uma grave afronta ao investimento natural na vida. É um forte argumento contra a eutanásia e é freqüentemente utilizado pelas religiões de uma maneira remodelada, sob o argumento de que encerrar prematuramente uma vida seria enganar Deus, já que a vida não pertence à pessoa, mas ao criador. Mesmo assim, fugindo da noção religiosa para um aspecto mais secular, o investimento natural também pode ser interpretado de maneira mais liberal. Basta imaginar

²⁶ DINIZ, Debora. Quando a morte é um ato de cuidado: obstinação terapêutica em crianças. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 22, n. 8, Aug. 2006, p.1741/1748.

que o fato de viver ligado a tubos também pode ser considerado algo contrário à natureza, por postergar uma vida que já deveria ter, naturalmente, se acabado.

A complexidade que a santidade da vida traz, no entanto, não pode se resumir apenas ao seu aspecto biológico e, ainda que o fosse, como demonstrado acima, é possível que sua interpretação leve à legitimação da eutanásia pelo mesmo motivo que a interpretação contrária faz crer que a nega, qual seja, o fato de ir contra a naturalidade da vida. Necessário que se fale também do investimento humano. Nesse ponto os interesses críticos são fundamentais. Durante toda a vida carregamos uma carga de investimento que reflete os nossos interesses críticos. Assim, percepção subjetiva de vida pode justificar que, no exercício do direito de vida, esta se encerre. Viver em estado vegetativo pode ferir gravemente a contribuição humana que foi gasta com aquela vida, já que ao encerrar sua vida pode-se justamente estar respeitando seu valor intrínseco, sua inviolabilidade. Resta saber se o Estado possui a legitimidade para impor ao cidadão uma concepção que é eminentemente embasada na identidade individual. A noção de vida é claramente uma questão de percepção centrada na integralidade de sua personalidade.²⁷

(...) Uma vez mais, a questão crítica consiste em saber se uma sociedade decente irá optar pela coerção ou pela responsabilidade, se tentará impor a todos os seus membros um juízo coletivo sobre assuntos de profundo caráter espiritual, ou se irá permitir e pedir a seus cidadãos que formulem, por si mesmos, os juízos mais crucialmente definidores de sua personalidade naquilo que diz respeito a suas próprias vidas.

(...) a questão colocada pela eutanásia não é saber se a santidade da vida deve ceder espaço a algum outro valor, como a humanidade ou a compaixão, mas de que modo a santidade deve ser entendida e respeitada. As grandes questões do aborto e da eutanásia, que dizem respeito à vida em seu início e seu fim, têm uma estrutura semelhante. Cada uma envolve decisões não apenas sobre os direitos e interesses de pessoas em particular, mas sobre a importância intrínseca e cósmica da vida humana em si. Em cada caso, as opiniões se dividem não porque alguns desprezam valores que para outros são fundamentais, mas, ao contrário, porque os valores em questão encontram-se no centro da vida de todos os seres humanos e porque nenhuma pessoa pode tratá-los como triviais a ponto de aceitar que outros lhe imponham seus pontos de vista sobre o significado desses valores. Levar alguém a morrer de uma maneira que outros aprovam, mas que representa uma terrível contradição de sua própria vida, é uma devastadora e odiosa forma de tirania.²⁸

Existem, porém, outros aspectos que podem ser acrescentados à discussão.

O debate moral que envolve a eutanásia e seus congêneres lança mão de várias outras

²⁷ DWORKIN, Ronald. Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2003, pg. 305/307

²⁸ Ibidem, pg. 305.

questões que devem ser analisadas no campo da bioética e que podem, de maneira substancial, influenciá-lo, favoravelmente ou contrariamente.

CAPÍTULO 2 – AS CONTROVÉRSIAS DO DEBATE

A eutanásia vem aos poucos entrando no campo de discussão mundial. Os avanços da medicina, com o conseqüente aumento da expectativa de vida, fez crescer o medo do fim da vida. Se a morte antes habitava um ambiente familiar e fraternal — o leito de morte era um local de amigos e parentes —, hoje se mudou para a frieza dos hospitais, o que ascendeu o temor de um futuro doloroso e o debate pelo direito de morrer. No que tange a esse assunto, um dos grandes pontos do debate refere-se à obstinação terapêutica ou distanásia.

2.1. O MEDO DA OBSTINAÇÃO TERAPÊUTICA E A SOLUÇÃO PROPOSTA PELOS CUIDADOS PALIATIVOS

Por obstinação terapêutica entende-se o tratamento fútil que gera uma morte lenta e prioriza apenas o aspecto biológico da vida.²⁹ Existe há algum tempo uma rejeição geral sobre intervenções médicas inúteis. O progresso da medicina é capaz postergar por anos uma vida que naturalmente ou até pouco tempo atrás já teria se acabado. O problema, porém, está no fato de que esse prolongamento da vida se torna, na realidade, um prolongamento do processo de morrer. Rejeita-se hoje essa modalidade de tratamento. Até mesmo a igreja, defensora ferrenha da vida como propriedade de Deus, indisponível a qualquer forma de limitação por parte do homem, já expressou sua aversão à intervenção abusiva e desproporcional da técnica médica, aceitando que o doente não deve se submeter a tratamentos médicos desproporcionais para a manutenção da vida³⁰.

Sem dúvidas, a aversão à obstinação terapêutica é um dos grandes aliados da eutanásia. O esforço empregado nos tratamentos inúteis fez crescer na sociedade as reivindicações pelo direito de morte³¹. A imagem de um futuro dentro de uma instituição médica, rodeado de equipamentos, é arrepiante. Com isso, afirma-se apenas que, de um ponto de vista meramente ético, não existem grandes confrontos sobre a distanásia. No entanto, quando se passa à não aplicação de tais medidas, surgem empecilhos de cunho prático. Torna-se difícil visualizar uma distinção clara do que seria um ato contrário à distanásia e do que

²⁹ PESSINI, Leo. *Distanásia, até quando prolongar a vida*. São Paulo: Loyola, 2001.

³⁰ Idem. *Eutanásia, porque abreviar a vida?*, Editora Centro Universitário São Camilo; Editora Loyola, São Paulo, 2004, p. 96/97.

³¹ DINIZ, Debora. Quando a morte é um ato de cuidado: obstinação terapêutica em crianças. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 8, Aug. 2006, p.1741/1748.

seria uma omissão de tratamento.³²

A distanásia é tida consensualmente como uma má utilização das técnicas médicas. Paradoxalmente, a eutanásia, que seria, em tese, o lado inverso do tratamento fútil, possui aspectos divergentes, que tanto podem fazê-la aceitável como reprovável. Por isso até hoje não existe um posicionamento comum em qualquer setor da sociedade. Dentre esses pontos divergentes, começaremos por analisar o papel desempenhado pelos médicos, isso porque

(...) verifica-se frequentemente uma insatisfação apontada pelos pacientes com a maneira fria e desumana como são tratados pelos profissionais da saúde, que assumem uma postura alienada e reducionista, uma vez que priorizam o tratamento das doenças e não dos doentes e desprezam a complexa dimensão biopsicossocial do adoecimento.³³

O médico é uma pessoa que estabelece relação de confiança mútua com o paciente e, durante todo o desenrolar dessa relação, é o responsável pela manutenção da vida. Entretanto, aumentando-se cada vez mais o número de pacientes, bem como o número de tecnologias à disposição da medicina, critica-se a atual postura médica. Com diagnósticos e prognósticos cada vez mais precisos,

(...) O médico moderno, que assiste doentes graves com tecnologias complexas, tende a perder a relação pessoal com um doente concreto, olhando mais para os números e gráficos e traçados que descrevem os comportamentos e a evolução dos seus parâmetros vitais, do que para a própria pessoa doente que se aproxima do fim. Acolher um pedido de eutanásia e ordenar um “*cocktail lítico*” pode ser, nestas circunstâncias, uma decisão que não perturbe demasiado a consciência moral do médico, quando os números, os gráficos e os traçados indicam já uma morte próxima e o fracasso de todas as terapias.³⁴

Nesse sentido, o médico desvia de sua histórica função de curar e preservar a vida. Diante de tantos recursos não se pode, afirmam, aceitar a eutanásia em face da quase obrigação de que se mantenha a vida.³⁵ Pode se tornar uma pessoa fria, vinculada a estatísticas, e vai contra a estreita relação que deveria existir com o paciente. A eutanásia, portanto, seria uma conduta indesejada por, em tese, fazer com que os médicos assumam uma

³² PESSINI, Leo. Eutanásia, porque abreviar a vida?, Editora Centro Universitário São Camilo; Editora Loyola, São Paulo, 2004, p. 97.

³³ DANTAS, Anielle Avelina; MARTINS, Carlos Henrique; MILITAO, Maria Socorro Ramos. O cinema como instrumento didático para a abordagem de problemas bioéticos: uma reflexão sobre a eutanásia. Rev. bras. educ. med. [online]. 2011, vol.35, n.1, pp. 69-76.

³⁴ SERRÃO, Daniel. Eutanásia. Novos desafios à bioética. Porto Editora, Portugal, 2001, pg. 249-254.

³⁵ LOPES, Consuelo Helena Aires de Freitas; CHAGAS, Natália Rocha; JORGE, Maria Salete Bessa. O princípio bioético da autonomia na perspectiva dos profissionais de saúde. Revista Gaúcha de Enfermagem, v. 28, n.2, jun. 2007, p. 265/273. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/RevistaGauchadeEnfermagem/article/view/3179>. Acesso em: 02/10/2012.

postura de escolha matemática daqueles que devem sobreviver. Pelo contrário, o médico deve se ater a sua função de cura e empregar todos os meios necessários à eliminação da dor, e nunca abreviar deliberadamente uma vida. Os que acreditam nesse ponto de vista, voltada à aplicação de cuidados paliativos — destinados exclusivamente a eliminar a dor e o sofrimento de pacientes terminais, sem a preocupação da obstinação terapêutica —, enxergam a eutanásia como um procedimento desnecessário. A solução para o alegado crescimento da postulação direito de morrer está em eliminar a dor do paciente terminal, fonte de sua indignação no leito de morte. Deve-se humanizar o procedimento de morte, levando o paciente para um ambiente familiar e social, eliminando seu sofrimento para que possa ter um fim de vida digno^{36 37}.

(...) A eutanásia não é bem aceita na sociedade atual, pois diante de tantos recursos para prolongar a vida, acreditamos ter por obrigação mantê-la a qualquer custo. Assim, a eutanásia desafia toda a sofisticação e eficiência do aparato tecnológico disponível em nosso tempo a serviço dos doentes.³⁸

De fato a aplicação de cuidados paliativos mostra-se como uma forte solução àqueles pacientes que possuem uma perspectiva de morte dolorosa. A aplicação de tais técnicas é hoje denominada ortotanásia. Há, no entanto, pelo menos no Brasil, empecilhos de ordem prática também na aplicação da ortotanásia, especialmente pela falta de regulamentação legislativa da matéria, o que gera o temor médico de sua aplicação e, conseqüentemente, a indesejável distanásia. Inseguro da situação jurídica que a ortotanásia pode gerar, com medo da caracterização de omissão, os médicos utilizam de todos os meios que possuem para manter a vida, resguardando-se contra os braços da justiça penal.

Não obstante, a solução que os cuidados paliativos podem trazer não leva em conta aqueles pacientes que não estão em estado terminal. Quando estamos diante de um paciente com câncer, por exemplo, que possui uma perspectiva de vida futura curta, é fácil se voltar ao tratamento paliativo como a solução de todos os problemas. A morte virá cedo, tomemos apenas o cuidado de que ela seja menos dolorosa possível. Esquecemos, no entanto, da situação daqueles pacientes que por acidente, por exemplo, ficaram tetraplégicas e já não possuem mais perspectiva de vida futura alguma. Estes acreditam fielmente que ficar o resto de sua vida em uma cama não pode ser tido como uma vida. Na realidade, não se trata de um sofrimento físico, de dores intoleráveis, ou da utilização de tubos e máquinas para a

³⁶ PESSINI, Leo. “Eutanásia, porque abreviar a vida?”, editora Centro Universitário São Camilo, São Paulo, 2004, p. 95.

³⁷ SERRÃO, Daniel. Eutanásia. *Novos desafios à bioética*. Porto Editora, Portugal, 2001, pg. 249-254.

³⁸ LOPES, Consuelo Helena Aires de Freitas; CHAGAS, Natália Rocha; JORGE, Maria Salete Bessa. O princípio bioético da autonomia na perspectiva dos profissionais de saúde. *Revista Gaúcha de Enfermagem*, v. 28, n.2, jun. 2007, p. 265/273. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/RevistaGauchadeEnfermagem/article/view/3179>. Acesso em: 02/10/2012.

manutenção da vida. Tais acidentes podem acontecer em qualquer fase da vida. Aqui, a morte não virá cedo, pelo contrário, pode demorar. E muito. Uma pessoa de 20 anos pode, por exemplo, ficar em tal estado em virtude de um acidente de carro. Por quanto tempo essa pessoa ficará viva? 50 anos? Talvez mais, talvez menos. Que cuidados paliativos podem ser aplicados? Nesses casos, o paciente pode ficar em casa, estar em seu ambiente familiar; pode estar voltado de amigos que o visitam diariamente; não precisa de nenhuma máquina para que se mantenha vivo, apenas de cuidados básicos de higiene pessoal e para eliminação de suas necessidades fisiológicas; não sente as dores inimagináveis dos pacientes terminais.

O ponto chave desses casos não é o sofrimento físico causada pela incapacidade, mas o sofrimento psicológico. E, para estes, as técnicas de cuidado paliativo não trazem uma solução. É possível reverter o desejo de morrer de uma pessoa que fazia planos de vida e agora se vê frustrado com a perspectiva de ficar anos em uma cama, totalmente dependente de outros para tudo que for fazer? Muito provavelmente sim. É possível a aplicação de cuidados paliativos para que o sofrimento psicológico tenha fim. Mas não se pode ter essa solução como aquela que acabará com todos os problemas. Maria Julia Kóvacs demonstra isso citando Lepaugner:

Finalizo com importante ponderação de Lépargneur (1999) que, embora enfatizando a importância do movimento de cuidados paliativos, afirma que, encerrar toda a polêmica sobre eutanásia com o desenvolvimento desses programas é muito simplista, pois é ingênuo acreditar que toda angústia de uma pessoa que pede para morrer esteja relacionada com o fato de ter sua dor não controlada. Propõe que o desejo de morrer possa ser discutido amplamente entre o paciente, familiares e equipe, e, se necessário, em caso de conflito, que grupos multidisciplinares de ética possam ser chamados a intervir.³⁹

É muito simples afirmar que a aplicação de cuidados paliativos é a solução para tudo que possa embasar o direito de morrer. Tiremos o paciente do ambiente hospitalar e o coloquemos junto de sua família e amigos; deixemos os aparelhos de lado e cuidemos de utilizar remédios destinados ao alívio da dor; assim, não haverá mais a necessidade de que se abrevie a morte e o paciente viverá tranquilamente seus últimos momentos de vida. A hipótese é boa, mas não se pode dizer o mesmo da solução prática, como bem demonstra o filme *Mar Adentro*⁴⁰, que retrata a luta do espanhol Ramon Sampedro por seu direito de morrer.

³⁹ KOVACS, Maria Julia. Bioética nas questões da vida e da morte. *Psicol. USP*, São Paulo, v. 14, n. 2, 2003.

⁴⁰ MAR Adentro. Direção: Alejandro Amenábar. Espanha:[s.n.]; 2004. 1 filme (125 min), son, color.

Aos 25 anos Ramon sofreu um acidente enquanto pulava para um mergulho no mar, torceu o pescoço e ficou tetraplégico. Desde então, lutou para que fosse possível sua morte. Em uma interessante cena, o filme demonstra que, após um revés de Ramon nas instâncias judiciárias, um padre, também tetraplégico, deu uma entrevista afirmando que, na realidade, faltava a Ramon carinho e o apoio de sua família, questionando abertamente se o que Ramon realmente desejava não seria “um pouco mais de amor”. O filme, porém, retratando a realidade do caso demonstra muito bem o contrário.

O padre visita Ramón e, após fracassar em convencê-lo, com argumentos religiosos, de desistir da eutanásia, conversa com sua família em uma das cenas mais interessantes e emocionantes de todo o filme, ao afirmar que “a vida é muito mais” e receber da cunhada de Ramón uma contundente resposta: “E que quer que façamos? Que lhe ponhamos uma mordaca na boca para que não fale? Ou que o coloquemos a dormir, como aos meninos pequenos? Olhe... Você apareceu na televisão e disse uma coisa que não posso tirar da cabeça. Que a família de Ramón não lhe dava carinho suficiente. Pois para que saiba, que nesta casa, não se deixou de amar ao meu cunhado nem um único dia. Nenhum! Que por isso venho cuidando dele faz muitíssimos anos e o amo como ao meu filho. Eu não sei qual de vocês dois tem razão. E não sei se é verdade aquilo que você diz, sobre Deus, que a vida pertence a Ele e não é nossa. Mas uma coisa eu sei: você tem uma boca muito grande.”⁴¹

A eutanásia pode ser rechaçada somente pelo argumento de eliminação da dor? Ramón possuía de fato o amor de sua família, que mesmo discordando não se opunha a sua vontade. Não existia dor física e nem a frieza dos hospitais, mas mesmo assim ele optou pela morte. De fato, pode ser que o pedido para morrer seja apenas um pedido de atenção⁴², mas não se pode generalizar. E o caso de Ramon demonstrou muito bem isso.

2.2. ARGUMENTO DA LADEIRA ESCORREGADIA OU *SLIPPERY SLOPE*

Quando se fala em eutanásia também se traz a luz o argumento *slippery slope* ou argumento da ladeira escorregadia. Segundo esse argumento, uma vez que façamos alguma concessão aparentemente insignificante sobre uma questão controversa, abrimos a porta para outras concessões, que podem ser malélicas.^{43 44} Sob esse aspecto, ao começarmos a abrir concessões ao direito de morrer, estaríamos abrindo um precedente sombrio para a

⁴¹ MAR Adentro. Direção: Alejandro Amenábar. Espanha:[s.n.]; 2004. 1 filme (125 min), son, color, (01:06:14 a 01:07:20).

⁴² KOVACS, Maria Julia. Bioética nas questões da vida e da morte. *Psicol. USP*, São Paulo, v. 14, n. 2, 2003.

⁴³ SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo; SCHRAMM, Fermin Roland. Conversações sobre a "boa morte": o debate bioético acerca da eutanásia. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, fev. 2005.

⁴⁴ KOVACS, op. cit..

humanidade. Se concedermos o direito de morte para casos específicos, poderemos mais tarde estender para outros casos, até que a vida deixe de ser algo valioso para o ser humano.

O argumento da ladeira escorregadia traz consigo a idéia de eugenia e é muito utilizado também no âmbito das discussões sobre o aborto. Segundo esse ponto de vista, se legitimarmos a eutanásia, estaremos iniciando uma descida por uma ladeira escorregadia. Uma coisa leva a outra até que cheguemos à seleção humana ou ao total desprezo pela vida humana. O que se tem em mente quando utiliza esse argumento são os eventuais abusos que podem ser gerados.

Aprovar a eutanásia pode, por exemplo, agravar a relação médico-paciente de modo que a relação se quebre totalmente. O paciente pode ver o médico como um inimigo, um adversário, alguém que poderá forçá-lo a escolher a morte e isso se torna ainda mais temerário diante da fragilidade dos idosos, que são os mais propensos a se encontrarem em tal situação. Ainda, tendo em vista a hipótese legítima de eutanásia, pode-se acarretar a prática de atos mascarados sob o argumento altruísta, instruídos meticulosamente para disfarçar os interesses estritamente individuais, tais como a herança e o seguro de vida. Pode ocasionar também uma pressão interna por parte do paciente, que não agüenta mais se ver como obstáculo para sua família, desejando a morte não porque refletiu racionalmente sobre aquilo que realmente quer, mas porque se sente na necessidade circunstancial de sair daquela situação. Pode, por fim, retirar da vida o respeito que lhe é devido, trazendo de volta o assombroso passado do nazismo.⁴⁵

Existem, no entanto, aqueles que rebatem tal argumento:

(...) o abuso de uma atuação não ilegítima seu uso. (...) Quanto ao sentimento de desconforto dos idosos, cabe aos seus familiares e amigos reagir humana e solidariamente. (...) Aceitar o princípio da eutanásia é assumir o risco de se equivocar sobre o sentido de tal pedido. Sem dúvida, a chamada para a morte deve ser distinguida do simples pedido de ajuda, de atenção, de anestesia mais eficaz, e não deve ser confundida com um simples grito de socorro; não se iguala, tampouco, à procura de alívio por parte da família, de próximos ou de terceiros em geral, incomodados pela visão do sofrimento alheio (para não evocar motivos mais sórdidos).⁴⁶

Será mesmo que ao admitirmos a eutanásia estaríamos iniciando um precedente que no futuro nos levaria à eugenia ou ao total desprezo pela vida? Ou, na

⁴⁵ SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo; SCHRAMM, Fermin Roland. Conversações sobre a "boa morte": o debate bioético acerca da eutanásia. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, fev. 2005.

⁴⁶ LEPARGNEUR, H.. Bioética da Eutanásia Argumentos Éticos em Torno da Eutanásia. *Revista Bioética*, Brasília, v.7, n.1, nov. 2009.

realidade, nos levaria refletir melhor sobre a vida? Não seria melhor que, ao invés de rechaçarmos totalmente a eutanásia, sob o argumento da ladeira escorregadia, ocupássemos de proteger para que o valor da vida seja preservado, de modo que a pessoa tenha a plena liberdade e confiança de que qualquer decisão referente à eutanásia somente seja aceita com o seu consentimento expresso⁴⁷. Com zelo familiar, certo de que não existirá pressão médica, certo de que não é um estorvo para seus familiares, não há que se falar em desconfiança do paciente em relação ao médico, ou quebra da relação paciente-médico. Ainda assim o argumento da ladeira escorregadia deveria ser levado em consideração?

Por último, mucha gente teme que aceptar la justificación de la eutanasia suponga iniciar argumentos resbaladizos. Si aceptamos la eutanasia acabaremos aceptando cualquier cosa, desde la eugenes i a hasta la selección de la raza. El argumento es débil porque siempre se pueden establecer distinciones, límites, fronteras y excepciones. Una persona com sensibilidad moral es aquella que sabe justificar distinciones y establecer diferencias.⁴⁸

Aceitar argumentos do tipo da ladeira escorregadia seria deixar de olhara para a particularidade que o caso concreto trará. A eutanásia é uma exceção e é preciso que essa distinção esteja muito solidificada. Não é porque se defende a eutanásia que a eugênia ou seleção natural será aceita na sociedade. Sempre haverá limites. O que não se pode fazer é generalizar sem que se tenha em análise a justificativa para a exceção.

2.3. O PRINCÍPIO DA JUSTIÇA

Leo Pessini traz também algumas implicações morais quanto à eutanásia baseado no princípio geral da justiça. Segundo afirma,

(...) uma teoria de justiça adequada deve equilibrar liberdade individual com igualdade perante a lei, e que nossas organizações sociais devem garantir uma igualdade de oportunidade e uma maximização do bem-estar dos desprivilegiados. (...) o benefício da maioria jamais pode ser usado como justificativa para desconsiderar aqueles que não podem proteger seu próprio bem-estar, e a liberdade individual não pode ser usada para autorizar a desconsideração dos direitos civis de todos.⁴⁹

Nessa perspectiva ele apresenta “três riscos à justiça na legalização da eutanásia”⁵⁰. Primeiramente, a mudança de valores morais que irá acontecer no seio da sociedade. Enquanto a tendência atual é valorizar cada vez mais a vida, repudiando-se,

⁴⁷ LEPARGNEUR, H.. Bioética da Eutanásia Argumentos Éticos em Torno da Eutanásia. **Revista Bioética**, Brasília, v.7, n.1, nov. 2009.

⁴⁸ CALSAMIGLIA BLANCAFORT, Albert. “Sobre la eutanasia”. *Doxa*. N. 14 (1993). ISSN 0214-8876, pp. 337-358. Disponível em: <http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/10687>. Acesso em 02 Out. 2012.

⁴⁹ PESSINI, Leo. Eutanásia, porque abreviar a vida?, Editora Centro Universitário São Camilo; Editora Loyola, São Paulo, 2004, p. 194.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 185-198.

inclusive, a pena de morte por crime ou a pena de morte na guerra, a aprovação da eutanásia caminha em sentido contrário, legalizando uma forma de homicídio. E, ao legalizar essa forma de homicídio legal, a sociedade como um todo estaria esquecendo, aos poucos, a “natureza preciosa de cada vida humana”.

O segundo risco diz respeito à complexidade na definição dos limites da eutanásia. A pessoa que se encontra em uma situação vulnerável pode não querer de fato a eutanásia. Pode estar passando apenas por um período de grande provação em sua vida, que deve superar para encontrar a felicidade e a vontade de viver novamente, como ocorre com muitos que tentam o suicídio e que, após a morte fracassada, encontram novas razões para viver. A aprovação da eutanásia seria, nesse contexto, injusta por não oportunizar a esses indivíduos a possibilidade de passarem por esses desafios, já que a linha que separa um “pedido justificável e um pedido injustificável de homicídio” é muito tênue. Como seria feita, na prática, a distinção do pedido de morte de um indivíduo que realmente deseja morrer, do pedido de morte de um indivíduo que apenas passa por um momento difícil em sua vida?

O último risco refere-se ao número cada vez mais alto de recursos que são despendidos com os cuidados médicos. O aumento da população e da qualidade de vida, aliado às técnicas cada vez mais avançadas de medicina, fez crescer em todo globo o número de idosos. Nesse sentido, principalmente aqueles desprovidos de maiores recursos estariam cada vez mais vulneráveis aos casos de eutanásia. Passariam a se sentir como um obstáculo para sua família, que luta cada vez mais por recursos para sua manutenção, abrindo mão, muitas vezes, de suas aspirações pessoais. Pessini chega ao ponto de afirmar, citando Engelhardt, que nesse aspecto a eutanásia poderia até parecer um dever. O cidadão escolheria a morte para que não fossem gastos recursos desnecessários com a sua vida. Enquanto os ricos poderiam se bancar por meio de seus infindáveis recursos, os pobres se sentiram na obrigação de salvaguardar seus poucos recursos para os outros, mais notadamente para sua família. E isso não seria justo, pois forçaria uma escolha de morte que na verdade não era desejada. A proibição da eutanásia se justificaria, então, para proteger os mais fracos de uma sociedade cada vez mais gananciosa e seletiva, garantindo-os justiça.

Esse último risco é um forte argumento, podendo ser utilizado não só quanto à escassez de recursos, mas também por sua má distribuição, especialmente em países como o nosso que, embora possuam um grande número de recursos financeiros, mantém um sistema de saúde precário, incapaz de atender às necessidades da população. Num Brasil em que o a

saúde pública não possui a capacidade de cuidar daqueles que necessitam, e que, mesmo na área privada, o paciente não consegue ser atendido sem antes dar garantias do pagamento, como não se imaginar a pressão exercida sobre os mais fracos para que cometam a eutanásia? Seria uma solução que esconderia a má distribuição de recursos. Ao invés de uma morte como solução à dor e infelicidade, a eutanásia se tornaria *mistanásia*⁵¹, uma “morte miserável fora e antes do seu tempo”.⁵²

Os três riscos mencionados por Leo Pessini, apesar de este negar, são na verdade argumentos de ladeira escorregadia. Baseiam-se em consequências que a eutanásia pode vir a ocasionar, gradualmente. Seria melhor permitir a eutanásia e cuidar efetivamente desses riscos ou continuar negando-a, estando livre de tais riscos? É necessário, portanto, que se tenha o cuidado necessário para que não haja sobre a pessoa uma pressão para que escolha a morte:

Dizendo de outra forma: com o prolongamento da vida e com o agravamento da doença, os recursos disponíveis diminuem e se tornam muito onerosos, fazendo com que a pessoa se sinta como sobrecarga; nestes casos, o pedido para morrer passa a se tornar razoável e até aceito. Considerar a eutanásia como uma escolha pessoal pode ser uma resposta muito simplista. Deve-se levar em conta que muitos pedidos não são, de fato, verdadeiramente voluntários, mas, na verdade, são induzidos ou até forçados pela falta de cuidados e recursos adequados⁵³.

Essa é uma das maiores dificuldades práticas acerca da eutanásia: determinar se o pedido por morte foi efetivamente autônomo.

2.4. PATERNALISMO ESTATAL

Quando se abre à discussão sobre a eutanásia um dos pontos que também deve ser analisado diz respeito ao paternalismo do estado e da sociedade como um todo sobre aquele que deseja ver atendido seu pedido de eutanásia.

O paternalismo, em si, não é algo mal, não é imoral. Pressupõe, não obstante, o exercício de poder de uma pessoa sobre outra com a finalidade de evitar que essa pessoa cause danos a si⁵⁴⁵⁵. Para o caso da eutanásia pode-se dizer que paternalismo é o poder

⁵¹ KOVACS, Maria Julia. Bioética nas questões da vida e da morte. *Psicol. USP*, São Paulo, v. 14, n. 2, 2003.

⁵² PESSINI, Leo. *Eutanásia, porque abreviar a vida?*, Editora Centro Universitário São Camilo; Editora Loyola, São Paulo, 2004, p. 210-218.

⁵³ KOVACS. *op.cit.*.

⁵⁴ ALEMANY GARCÍA, Macario. Las estrategias de la benevolencia. (Sobre las relaciones entre el paternalismo y la bioética). Alicante : Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2005. Edición digital a partir de Doxa : Cuadernos de Filosofía del Derecho, núm. 26 (2003), pp. 769-796. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/obra/las-estrategias-de-la-benevolencia-sobre-las-relaciones-entre-el-paternalismo-y-la-biotica-0>. Acesso em: 02 Out. 2012.

que o estado ou a sociedade exerce sobre aquele que quer morrer para que lhe evite tal ato. Traz a ideia de que a morte por eutanásia é algo contrário aos interesses do indivíduo, e portanto, o estado deve agir para evitá-la. Esse paternalismo, porém, é justificável?

Como dito, o paternalismo em si não é ruim. É preciso distinguir o que é efetivamente paternalismo daquilo que Alemany Garcia^{56,57}, em seu estudo, denominou perfeccionismo. A finalidade do paternalismo é de evitar danos. Entretanto, existe quem afirme que as ações paternalistas, além do escopo de evitar que o indivíduo se cause danos, devem também acarretar benefícios posteriores ao indivíduo que não somente um estado de bem-estar mínimo. Benefícios que dependem exclusivamente de suas crenças individuais. Usar o poder para impor benefícios que a própria pessoa não incorporou em suas crenças seria o perfeccionismo:

Más allá de los intereses de bienestar los individuos tienen intereses ulteriores que dependen de sus propias creencias y deseos, con respecto a los cuales es plausible concebir acciones paternalistas. (...)

Si la finalidad propia del paternalismo consistiría en “evitar daños” en los sentidos que se acaban de aludir, por contraposición, a otra figura distinta le correspondería la finalidad de beneficiar. Dichos “beneficios” consistirían en la promoción de esos intereses del bienestar más allá de su umbral mínimo y, en general, en la promoción de intereses ulteriores que los individuos no reconocen como tales. Cuando esta finalidad se persigue ejerciendo el poder sobre los sujetos que se trata de “beneficiar” estaríamos ante lo que suele denominarse “perfeccionismo”. El perfeccionismo muestra una doble dimensión, maximizadora (de beneficios) y moralista, que le distingue del paternalismo, minimizadora (de daños) y orientado al bienestar. Para ilustrar este punto se pueden proponer algunos ejemplos de ejercicios de poder paternalista y perfeccionista: hacer obligatoria la educación general básica sería paternalista mientras que imponer una educación esmerada en, por ejemplo, bellas artes sería perfeccionista; imponer una rehabilitación para curar una lesión física sería paternalista mientras que hacer obligatoria la práctica del deporte podría ser considerado perfeccionista; prohibir el consumo de drogas para evitar daños a la salud del consumidor sería paternalista, mientras que hacerlo porque la vida con drogas se considera, con independencia de los daños a la salud que implique, inferior a la vida sin drogas sería perfeccionista.⁵⁸

⁵⁵ Idem. Concepto y fundamentación del paternalismo jurídico. Alicante : Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2008. Edición digital a partir de Doxa : Cuadernos de Filosofía del Derecho, núm. 28 (2005), pp. 265-303. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/obra/concepto-y-fundamentacin-del-paternalismo-juridico-0>. Acesso em 02 Out. 2012.

⁵⁶ ALEMANY GARCÍA, Macario. Las estrategias de la benevolencia. (Sobre las relaciones entre el paternalismo y la bioética). Alicante : Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2005. Edición digital a partir de Doxa : Cuadernos de Filosofía del Derecho, núm. 26 (2003), pp. 769-796. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/obra/las-estrategias-de-la-benevolencia-sobre-las-relaciones-entre-el-paternalismo-y-la-biotica-0>. Acesso em: 02 Out. 2012.

⁵⁷ Idem. Concepto y fundamentación del paternalismo jurídico. Alicante : Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2008. Edición digital a partir de Doxa : Cuadernos de Filosofía del Derecho, núm. 28 (2005), pp. 265-303. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/obra/concepto-y-fundamentacin-del-paternalismo-juridico-0>. Acesso em 02 Out. 2012.

⁵⁸ Ibidem.

Esse paternalismo moralista, que vai além do objetivo de evitar danos para impor um interesse que a pessoa não reconhece como tal, não é justificável. Visando encontrar a justificativa para uma atitude paternalista Alemany propõe a seguinte equação:

A mi juicio, dicho principio de paternalismo justificado podría enunciarse de la siguiente manera:

A ejerce paternalismo sobre B por medio de X, de forma justificada si y sólo si:

- 1) X es una medida idónea y necesaria, en el sentido de que evita que B se dañe a sí mismo o incremente el riesgo de daños (siendo estos daños de tipo físico, psíquico o económico) y no hay una forma alternativa no paternalista y de costes razonables para evitar esos daños, y
- 2) la tendencia a la producción de esos daños o el incremento de riesgo de daños tiene su fuente en una situación de incapacidad básica Del sujeto B, y
- 3) se puede presumir racionalmente que B prestaría su consentimiento tanto a la posibilidad general de ser tratado paternalistamente por A en ciertas ocasiones como al contenido concreto de X, si no estuviera en una situación de incapacidad básica.⁵⁹

Assim, para identificar uma postura paternalista justificada, deve-se pressupor que medida utilizada é adequada para evitar o dano; que este dano é causado por uma incapacidade do indivíduo, mesmo que momentânea, em escolher aquilo que é melhor para si; e que, caso não estivesse em situação de incapacidade, o indivíduo consentira que houvesse tal ação paternalista.

Ao se falar em capacidade ou não de um indivíduo, o que se põe em voga é se a decisão foi tomada de forma racional.⁶⁰ Averiguar a racionalidade de uma decisão ou ato é verificar se o seu processo de decisão foi isento de influências externas diversas, ou, em outras palavras, se a decisão foi livre e informada, pressupostos de uma decisão autônoma.⁶¹

Quanto à eutanásia, não é possível se visualizar essa falta de racionalidade na decisão, não nos casos aqui tratados, porque estes pressupõem o efetivo exercício da autonomia, que, conforme se afirmará a seguir, possui como requisito a consciência e informação para a tomada de decisão.

2.5. AUTONOMIA OU AUTODETERMINAÇÃO

É possível notar uma constante contradição entre o direito de autodeterminação e o princípio da justiça; enquanto aquele reflete uma postura individualista,

⁵⁹ ALEMANY GARCÍA, Macario. Concepto y fundamentación del paternalismo jurídico. Alicante : Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2008. Edición digital a partir de Doxa : Cuadernos de Filosofía del Derecho, núm. 28 (2005), pp. 265-303. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/obra/concepto-y-fundamentacin-del-paternalismo-jurdico-0>. Acesso em 02 Out. 2012.

⁶⁰ Ibidem.

⁶¹ KOVACS, Maria Julia. Bioética nas questões da vida e da morte. Psicol. USP, São Paulo, v. 14, n. 2, 2003 .

este reflete uma postura eminentemente coletivista e paternalista.⁶²

O equilíbrio entre autonomia e justiça nas sociedades democráticas permanece como uma grande dificuldade a ser enfrentada, especialmente na intrincada composição entre o respeito à *liberdade individual* e à *igualdade*. O primeiro termo pressupõe, em sua essência, que a desigualdade porventura existente entre os sujeitos autônomos deve não apenas ser respeitada, mas também estimulada, na medida em que propicia um incremento enriquecedor no número de vozes nos agrupamentos humanos laicos e plurais. Neste âmbito, cabe a interrogação sobre o grau de autonomia *efetiva* de pessoas que, por conta de um estado de profunda desigualdade — como no caso da sociedade brasileira^{104,105} —, encontram-se alijadas das mínimas condições para se manterem dignamente.⁶³

Muitos dos defensores da eutanásia mencionam como seu mais forte argumento a liberdade de escolha, o direito de autodeterminação que possui o indivíduo de decidir quando morrer:

Com efeito, os autores que "defendem" a prática apontam para a necessidade de que seja respeitada a *liberdade* de escolha do homem que padece — e que decide, como agente competente e autônomo, pôr fim aos seus dias —, além de argumentar que a eutanásia se reveste de um genuíno estofamento humanitário, propiciando que se livre o enfermo de um sofrimento *insuportável*, encurtando uma vida considerada *sem qualidade* — pelo próprio paciente —, não albergando mais nenhum sentido para ser vivida.

(...) os autores que "defendem" a eutanásia apontam para a necessidade de que seja respeitada a *liberdade* de escolha do homem que padece, isto é, sua competência em decidir, autonomamente, aquilo que considera importante para viver sua vida, incluindo nesta vivência o processo de morrer, de acordo com seus valores e interesses legítimos. Deste modo, com raízes fincadas no espírito helênico e florescimento manifesto na *Aufklärung* (*Iluminismo*, literalmente "esclarecimento"), a autonomia pressupõe que cada indivíduo tem o direito de dispor de sua vida da maneira que melhor lhe aprouver, optando pela morte no exaurir de suas forças, ou seja, quando sua própria existência se tornar subjetivamente insuportável.⁶⁴

A autonomia é a mais forte expressão de liberdade. É imperioso que se respeite a liberdade individual, de modo que a pessoa possa de forma livre e consciente, de acordo com aquilo que acredita decidir todos os aspectos de sua vida.⁶⁵ Dessa maneira, a autonomia pressupõe que a pessoa possua o conhecimento e todas as informações necessárias para que possa tomar sua decisão.⁶⁶ Uma pessoa com quadro depressivo, portanto, não manifesta de forma efetiva sua autonomia e, portanto, não se encaixa na possibilidade de

⁶² SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo; SCHRAMM, Fermin Roland. A eutanásia e os paradoxos da autonomia. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v.13, n.1, fev. 2008.

⁶³ SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo; SCHRAMM, Fermin Roland. A eutanásia e os paradoxos da autonomia. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v.13, n.1, fev. 2008.

⁶⁴ *Ibidem*.

⁶⁵ *Ibidem*.

⁶⁶ KOVACS, Maria Julia. Bioética nas questões da vida e da morte. *Psicol. USP*, São Paulo, v. 14, n. 2, 2003.

eutanásia aqui defendida.

Existe uma íntima ligação entre o direito de autodeterminação e o argumento que afirma a existência plausível de uma morte que respeite o valor ínsito à máxima da dignidade humana. Segundo essa linha de pensamento, o respeito à dignidade humana não se refere apenas ao reconhecimento da qualidade inerente que todo ser humano possui e deve ser respeitada. Engloba também uma ligação dessa mencionada qualidade humana intrínseca com algumas capacidades e condições de vida

(...) não se trata mais de afirmar o valor que se deve reconhecer a toda pessoa, independentemente de suas particularidades, mas, ao contrário, de ligar grandeza humana e certas capacidades e condições de vida. Dignidade vem designar a capacidade de decidir e de agir por si mesmo, que denominamos autonomia e autodeterminação, independência, e a qualidade da imagem que se oferece de si mesmo ao outro. A perda dessa capacidade e dessa imagem representa dura prova para quem tem consciência dela, e pode levar à perda do sentimento de auto-estima. Onde a visão clássica da dignidade humana reforça o valor inalienável da pessoa e uma postura de respeito, a linguagem da “morte com dignidade” leva a afirmar uma “perda de dignidade” que só uma morte voluntária antecipada poderia evitar.⁶⁷

Assim, o respeito à dignidade passa a ser o respeito à liberdade individual de cada indivíduo. Sua percepção subjetiva de si mesmo é o que vai embasar o seu direito de morrer. É o próprio indivíduo que determina aquilo que entende por digno, não a sociedade com sua atuação paternal.⁶⁸ Deixemos de lado o argumento de justiça, centrado na atuação da sociedade que enfatiza o poder da coletividade sobre o indivíduo, e passemos ao argumento da autonomia, centrada individualidade de cada pessoa que, embora dentro um contexto social, embora dentro de um determinado grupo, deve ter sua liberdade respeitada.⁶⁹

Deveras, a autonomia é um forte argumento pela aceitação da eutanásia. O indivíduo deve possuir o direito de escolher aquilo que quer de sua vida. Se, no cerne de sua subjetividade, o indivíduo acreditar que sua vida não possui mais razão de ser, não há porque negá-lo o direito de morrer, afinal ela é a pessoa mais apta para julgar aquilo que quer. Ademais, a autonomia resguarda não só aqueles que desejam morrer, como também aqueles que desejam com afinco lutar até o fim de suas forças pela vida, mesmo que em meio a dores

⁶⁷ VESPIEREN, Patrick. A dignidade dos debates políticos. IN: PESSINI, Leo. *Eutanásia, porque abreviar a vida?* Editora Centro Universitário São Camilo; Editora Loyola, São Paulo, 2004, p. 205.

⁶⁸ PESSINI, Leo. *Eutanásia, porque abreviar a vida?* Editora Centro Universitário São Camilo; Editora Loyola, São Paulo, 2004, p. 205.

⁶⁹ SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo; SCHRAMM, Fermin Roland. A eutanásia e os paradoxos da autonomia. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v.13, n.1, fev. 2008.

e sofrimentos.⁷⁰

A autodeterminação pode resguardar até mesmo aqueles que já não possuem mais consciência. Cresce o número de pessoas que procuram deixar claro aquilo que querem se, futuramente, vierem a sofrer de determinada doença que os deixem inconscientes ou impossibilitem, de qualquer maneira, sua livre expressão. Foi dessa forma que surgiram os testamentos de vida que, contrariamente aos testamentos convencionais, “são feitos para valerem antes da morte”.⁷¹ Seria uma proteção da autonomia para o futuro, quando não se pudesse mais identificar a vontade do indivíduo.⁷² Como restringimos o estudo à eutanásia apenas ao caso específico dos pacientes com plena consciência, os testamento de vida, assim como fizemos quando da análise da teoria de Dworkin no capítulo 1, aqui apenas demonstram a importância da discussão sobre a autodeterminação na reflexão acerca da eutanásia.

Entretanto, a autonomia também possui aspectos contraditórios; é incapaz de, por si só, estabelecer a aceitação da eutanásia. Antes de tudo é preciso que se tenha em mente os limites da autonomia.

A escolha do indivíduo foi de fato uma escolha livre e informada? No Brasil, a boa educação, como a saúde, é extremamente precária, concentrada na mão de poucos. Dessa forma, difícil afirmar um direito de escolha quando o indivíduo nem sequer teve a reflexão exigida pela complexidade que a decisão pela eutanásia exige. Antes que se fale em autonomia, é preciso que se dê ao indivíduo todas as informações necessárias sobre a eutanásia, seus prós e contras, suas implicações.⁷³ Isso porque a escolha possui uma forte conexão com o conhecimento. Para se escolher é preciso antes conhecer⁷⁴ Sem o conhecimento, a escolha não passaria de mero palpite ou intuição.

O princípio de autonomia é pensado fundamentalmente em termos do direito de deliberar e escolher livremente, que cabe a todo indivíduo. No entanto, tal princípio pressupõe três condições básicas para que a ação seja considerada realmente autônoma: 1- Intencionalidade, 2- O conhecimento, 3- A não-interferência. Uma vez que estas condições são preenchidas, pode fazer-se uma ligação entre a noção de autonomia e a de sujeito de ação.⁷⁵

⁷⁰ Ibidem.

⁷¹ RAPOSO, Mario. Eutanásia. *Novos desafios à bioética*. Porto Editora, Portugal, 2001, pg. 258-259

⁷² RIBEIRO, Diaulas Costa. Autonomia: viver a própria vida e morrer a própria morte. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v.22, n.8, ago.

⁷³ SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo; SCHRAMM, Fermin Roland. op. cit.

⁷⁴ KOVACS, Maria Julia. Bioética nas questões da vida e da morte. *Psicol. USP*, São Paulo, v. 14, n. 2, 2003.

⁷⁵ FODERARIO, Vinícius Elias; ZACANARO, Lourenço. A eutanásia voluntária vista a partir do princípio de autonomia em Kant. VII Seminário de Pesquisa em Ciências Humanas, 2008, Londrina-PR. Anais do [7] seminário de pesquisa em

Na prática, como seria determinado se a escolha foi realmente livre? Como saber que não houve alguma influência externa, mesmo que indireta? Dentro de certas condições, pode ser que a eutanásia não seja uma escolha livre e consciente, mas algo totalmente influenciado pelo contexto em que vive. Uma espécie de determinismo social.⁷⁶

É preciso que se atente para o verdadeiro exercício da autonomia:

Em países democráticos e plurais, o desafio é entender eutanásia como um ato de expressão do livre arbítrio individual. Nesse contexto, o que necessitaria ser regulamentado não seria o direito a deliberar sobre como queremos morrer, mas sim sobre como garantir que o exercício desse direito seja livre, informado e consciente.⁷⁷

E como garantir isso em um país como o nosso? Com uma desigualdade social tão grande⁷⁸, talvez a autonomia seja apenas uma utopia,

Não existe autonomia em um contexto no qual as novas tecnologias não são usufruídas por todos. Na verdade, não restam opções para escolha, pois as decisões estatais beneficiam aqueles que detêm o poder, oferecendo o que há de melhor a quem pode pagar; e, por trás de todo o entusiasmo que envolve a manipulação genética, também se escondem os interesses econômicos da indústria laboratorial e farmacêutica.⁷⁹

Não obstante, manter-se-á a convicção de que é sim possível estabelecer parâmetros de identificação da “verdadeira” autonomia. Cabe ao legislador brasileiro — e não se adentrará muito nessa complexa discussão — estabelecer critérios, pressupostos para que a escolha de morte seja considerada válida, por meio, por exemplo, de exames psicológicos, que possibilitariam a verificação da existência de algum quadro depressivo, ou, ainda, e concomitantemente, pela fixação de requisitos temporais, a fim de se certificar de que o direito de morrer está sendo postulado por alguém que, livre de pressões, teve o lapso temporal necessário e adequado para refletir sobre sua decisão pela morte.

2.6. VIDA E DIGNIDADE

A mais importante discussão sobre eutanásia gira em torno do valor da vida, que, assim como a autonomia, foi tida por Dworkin como um dos mais importantes aspectos

ciências humanas de 17 à 19 de setembro de 2008. Organização de Mirian Donat e Rogério Ivano – Londrina : Eduel, 2008. Disponível em: http://www.uel.br/eventos/sepech/sepech08/anais_capa.htm. Acesso em: 29 Set. 2012.

⁷⁶ SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo; SCHRAMM, Fermin Roland. A eutanásia e os paradoxos da autonomia. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, fev. 2008.

⁷⁷ DINIZ, Debora. Quando a morte é um ato de cuidado: obstinação terapêutica em crianças. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 8, Aug. 2006, p.1741/1748.

⁷⁸ KOVACS, Maria Julia. Bioética nas questões da vida e da morte. *Psicol. USP*, São Paulo, v. 14, n. 2, 2003.

⁷⁹ LOPES, Consuelo Helena Aires de Freitas; CHAGAS, Natália Rocha; JORGE, Maria Salete Bessa. O princípio bioético da autonomia na perspectiva dos profissionais de saúde. *Revista Gaúcha de Enfermagem*, v. 28, n.2, jun. 2007, p. 265/273. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/RevistaGauchadeEnfermagem/article/view/3179>. Acesso em: 02/10/2012.

do debate. É o mais forte argumento contrário à eutanásia e se baseia em dois pontos de discussão: a dualidade qualidade de vida x quantidade de vida e o princípio da santidade da vida, que, como já mencionamos, o filósofo americano trouxe como santidade da vida.

Trataremos primeiro da dignidade da vida humana. Como afirmamos, o conceito de vida digna possui uma interpretação voltada para um aspecto subjetivo, de modo que a pessoa, em sua individualidade, é a mais capaz e a única que pode determinar se possui uma vida digna ou não. Esse conceito de dignidade é voltado essencialmente para a liberdade individual de cada pessoa.⁸⁰

Aqueles que defendem a dignidade como um ponto a favor da eutanásia mencionam o conceito qualidade de vida. Segundo afirmam, a vida possui dois diferentes aspectos, um biológico e um pessoal:

(...) temos a palavra “vida”. Ele pode se referir a duas realidades diferentes neste contexto: 1) processo vital ou metabólico que poderia ser denominado vida biológica humana; ou 2) “vida humana pessoal”, que inclui a vida biológica mas vai além dela para incluir outras capacidades humanas distintas, por exemplo a capacidade de escolher ou pensar. Bebês anencéfalos e pacientes em estado vegetativo persistente têm vida biológica, mas não possuem vida humana pessoal.⁸¹

Entretanto, o conceito de qualidade de vida também pode ser tido como um padrão de excelência de vida. Seria qualitativa uma vida que atendesse a determinado padrão social de qualidade.⁸² Assombra, mais uma vez, o fantasma das atrocidades cometidas durante segunda guerra mundial em busca de uma raça perfeita⁸³, bem como os argumentos da justiça e da ladeira escorregadia.

Como assevera Leo Pessini, o termo qualidade de vida “pode se referir a várias realidades diferentes”, possuindo um caráter valorativo. Dessa maneira, não se pode definir objetivamente o que seja qualidade de vida, eis que esta não se trata de um fato da vida real, mas um valor, resultado de uma análise interpessoal:

(...) Uma coisa é perceber as cores, as formas etc., outra muito distinta é perceber o valor estético do quadro. Sobre o dado de percepção montamos outro, que normalmente chamamos de estimação, preferência ou valoração. A estimação é absolutamente necessária em nossa vida. Ninguém pode viver

⁸⁰ PESSINI, Leo. Eutanásia, porque abreviar a vida?, Editora Centro Universitário São Camilo; Editora Loyola, São Paulo, 2004, p. 135/137.

⁸¹ Ibidem. p.149.

⁸² Ibidem. p. 135/137.

⁸³ KOVACS, Maria Julia. Bioética nas questões da vida e da morte. *Psicol. USP*, São Paulo, v. 14, n. 2, 2003.

sem estimar.⁸⁴

Em casos como o da eutanásia, afirma, com tantos valores conflitantes, a resolução deve pender sempre para um dos lados, ou a qualidade de vida ou a quantidade de vida; ou assumimos uma postura voltada para o aspecto humano, e optamos pela qualidade de vida; ou uma postura voltada para o aspecto vital, e, portanto, pela a quantidade de vida.⁸⁵

A vida sob seu aspecto biológico sempre foi menos importante que determinados valores morais ou espirituais:

(...) A vida orgânica é um valor vital que em todas as culturas sempre teve uma avaliação inferior a outros valores, como os éticos e religiosos. Sempre se considerou uma característica de heroísmo ou de santidade que alguém dê sua vida para ajudar seus semelhantes (valor ético) ou para defender suas próprias crenças (valor religioso). Pelo contrário, sempre se criticou a conduta dos que traem suas crenças ou seus princípios morais para salvar a vida. Disso se deduz que não é um valor moral nem critério de moralidade. Além disso, que pode entrar em conflito com valores morais. O excessivo respeito pela vida pode resultar imoral.⁸⁶

A ideia de qualidade de vida, em contraposição à quantidade de vida, visa justamente eliminar esse conflito com outros valores que uma proteção desarrazoada à vida pode acarretar. Em realidade, porém, discutir a eutanásia não é definir o que é uma vida digna ou não, ou ainda o que é qualidade de vida em contraposição à quantidade de vida para determinar se é moral ou não se falar em eutanásia. Não há hoje como se vislumbrar o conceito de vida sem que se pense em qualidade, sem que se pense em dignidade⁸⁷, sem que se pense em autonomia ou liberdade.

A vida é pressuposto e fundamento de todos os direitos⁸⁸, e por isso não há que se falar em ponderação de valores, como se um determinado valor devesse se sobrepor ao direito à vida. O que se discute é o direito à vida em si, seu alcance, seu significado. E nesse aspecto não há como negar o valor intrínseco que, como afirma Dworkin, a vida possui com esteio no princípio da santidade da vida — aqui não como uma concepção religiosa que reflete a absolutização do direito à vida. É o princípio da santidade da vida que vai reconhecer

⁸⁴ PESSINI. op. cit., p. 150.

⁸⁵ PESSINI, Leo. Eutanásia, porque abreviar a vida?, Editora Centro Universitário São Camilo; Editora Loyola, São Paulo, 2004, p. 153/155.

⁸⁶ Ibidem, p. 152.

⁸⁷ MENEZES, Rachel Aisengart. Demanda por eutanásia e condição de pessoa: reflexões em torno do estatuto das lágrimas. Sex., Salud Soc. (Rio J.), Rio de Janeiro, n. 9, dez. 2011.

⁸⁸ FABRIZ, Daury Cezar. Bioética e direito fundamentais: a bioconstituição como paradigma ao biodireito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

a vida como um bem, o que não significa necessariamente que esse bem seja absoluto⁸⁹. Uma vez que a vida tenha início é um mal que esta seja desperdiçada. Entretanto, quando se aplica à noção de vida a ideia do investimento humano que foi feito nela, pode-se legitimar a eutanásia sem que se negue o seu valor intrínseco.

A vida é valorada não só em seu aspecto biológico ou natural. A vida é algo mais, algo que depende da individualidade de cada pessoa. O valor intrínseco da vida não está só em sua naturalidade, mas também nos o que se pretender conquistar com ela. Casamiglia denominou esse “algo mais” como o aspecto artificial da vida⁹⁰, que é a mesma noção de investimento humano de Dworkin.

Não obstante, a mais forte oposição acerca da eutanásia centra-se nesse mesmo princípio da sacralidade ou santidade da vida humana. Afirmam que o valor da vida se dissocia dos interesses do indivíduo. Ou que a vida não pertence à pessoa, mas a Deus. Nesse aspecto, se dá muito sentido ao aspecto natural da vida, desconsiderando o aspecto artificial, que é o que vai dar sentido aquele. Uma vida tão somente em seu aspecto natural não é vida:

El primer argumento en contra de la eutanasia lo he citado al principio de mi artículo. La vida humana es un regalo de Dios y los hombres no pueden eliminarla. Sin embargo, esta afirmación privilegia el sentido natural de la vida y subestima la importancia de la vida artificial a la hora de dar sentido a la natural. Valoramos nuestra vida no solo porque somos seres humanos, sino porque logramos unos objetivos y tenemos un comportamiento acorde con nuestras creencias. Es t a parte artificial de la vida es muy importante, no sólo desde un punto de vista laico, sino también religioso. Creo que El paradigma estricto no es correcto porque la vida no es sólo un regalo de Dios. Los católicos, por ejemplo, creen que el comportamiento es decisivo a la hora de ir al cielo o al infierno.⁹¹

Esse raciocínio que somente considera o aspecto natural da vida humana demonstra a dificuldade que se tem em separar questões morais e/ou religiosas daquela que deve ser a postura do Estado. Não se reconhece a eutanásia porque ainda se encontra dificuldades de se manter o princípio da laicidade estatal⁹² e, fundado nessas concepções morais e religiosas, o Estado age de forma paternalista. É preciso ter em mente, porém, o princípio do Estado laico, que pressupõe a imparcialidade do Estado. Este deve assegurar que

⁸⁹ DINIZ, Debora. Quando a morte é um ato de cuidado: obstinação terapêutica em crianças. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 8, Aug. 2006, p.1741/1748.

⁹⁰ CALSAMIGLIA BLANCAFORT, Albert. “Sobre la eutanasia”. *Doxa*. N. 14 (1993). ISSN 0214-8876, pp. 337-358. Disponível em: <http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/10687>. Acesso em 02 Out. 2012.

⁹¹ *Ibidem*.

⁹² *Ibidem*.

se tenha a liberdade de expressar sua crença, isso faz parte do pluralismo que a democracia trouxe às sociedades atuais. Mas a opinião da igreja não pode ser a do Estado.⁹³

Não se confunda aqui com laicismo, que retrata uma postura antirreligiosa. O estado laico pode e deve garantir que argumentos religiosos sejam utilizados nos debates públicos, mas somente e desde que apresentem em seu argumento um caráter de universalidade, de modo que tanto aquele que se diz religioso quanto aquele que não é o aceitem. Ou seja, quando esses argumentos religiosos possam também ser traduzidos de uma maneira secular.⁹⁴ Caso o contrário, a discussão se polariza entre a dualidade vida x autonomia.⁹⁵

A eutanásia não é uma forma de debate que aceite esse tipo de argumentação. Isso porque aqueles que não incorporam em suas crenças a concepção de vida em seu aspecto puramente natural não conseguem encontrar no argumento qualquer caráter secular. Como já afirmado, porém, a ideia de vida trabalhado no presente estudo engloba a noção de autonomia, já que reconhece também o investimento humano (Dworkin) que foi feito naquela vida ou o aspecto artificial de cada vida (Casamiglia). E essa é noção de vida que reflete a imparcialidade desejada de um Estado laico. Resguarda tanto a concepção religiosa ou natural quanto a concepção humana ou artificial. Cabe à pessoa, no cerne de sua individualidade, optar por qual será sua concepção de vida.

Dessa maneira, brevemente analisados alguns argumentos favoráveis e contrários à eutanásia, foi possível identificar e extrair para a discussão valores que serão, no próximo capítulo, utilizados para embasar a tese de que, sob o ponto de vista Constitucional, inexistente qualquer empecilho à eutanásia.

⁹³ VÁZQUEZ, Rodolfo. “Laicidad, religión y deliberación pública”. *Doxa*. N. 31 (2008). ISSN 0214-8876, pp. 661-672. Disponível em: <http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/19334>. Acesso em: 29 Set. 2012.

⁹⁴ VÁZQUEZ, Rodolfo. “Laicidad, religión y deliberación pública”. *Doxa*. N. 31 (2008). ISSN 0214-8876, pp. 661-672. Disponível em: <http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/19334>. Acesso em: 29 Set. 2012.

⁹⁵ MENEZES, Rachel Aisengart. Demanda por eutanásia e condição de pessoa: reflexões em torno do estatuto das lágrimas. *Sex., Salud Soc. (Rio J.)*, Rio de Janeiro, n. 9, dez. 2011.

CÁPITULO 3 – VIDA, LIBERDADE E AUTONOMIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Da análise das discussões bioéticas sobre a eutanásia foi possível extrair os seguintes conceitos: justiça, dignidade, vida, paternalismo, liberdade, laicidade e autonomia. Não obstante, deixarei de lado um estudo Constitucional sobre o que seja justiça. A justiça extraída da análise feita no capítulo anterior é aquela que se identifica com o argumento da ladeira escorregadia e com o argumento de que a aprovação da eutanásia modificaria os sobremaneira valores da sociedade, o que seria um risco à justiça como um todo. Argumentos que dizem com a negação da eutanásia em razão da possibilidade de se legitimar situações eugênicas. Mas esses argumentos, já naquele capítulo foram refutados. Não se pode simplesmente proibir a eutanásia porque isso pode gradualmente ocasionar tais situações. É fugir do problema; é correr da discussão e desconsiderar todos os valores que também estão em jogo tanto na proibição quanto na aprovação da eutanásia.

Justiça é um valor tão subjetivo e tão impreciso que não se poderia chegar aqui a um consenso. De fato o direito deve sempre almejar a justiça, em seus mais variados aspectos. Justiça nesse aspecto mais se identifica com um argumento de moralidade. E o direito e a moral não se confundem, apesar da sua íntima e necessária inter-relação. Nesse sentido é bastante elucidativa a lição do Ministro Marco Aurélio no julgamento da ADPF 132:

Há não mais de sessenta anos, na Inglaterra, foi intensamente discutido se as relações homossexuais deveriam ser legalizadas. As conclusões ficaram registradas no relatório Wolfenden, de 1957. Vejam que apenas seis décadas nos separam de leis que previam a absoluta criminalização da sodomia, isso no país considerado um dos mais liberais e avançados do mundo. Em lados opostos no debate, estavam o renomado professor L. A. Hart e o magistrado Lorde Patrick Devlin. O primeiro sustentava o respeito à individualidade e à autonomia privada e o segundo, a prevalência da moralidade coletiva, que à época repudiava relações sexuais entre pessoas de igual gênero (Os pontos de vista estão expressos nas obras seguintes: H. L. A. Hart, *Law, Liberty and Morality*, 1963 e Patrick Devlin, *The enforcement of morals*, 1966).

Em breve síntese, **Devlin afirmou a necessidade de as leis refletirem o tecido básico de composição da sociedade, que é exatamente a moralidade comum.** Sem a moralidade, asseverava, haveria a desintegração da sociedade, sendo tarefa do Direito impedir a produção desse resultado. **Manifestou-se pela máxima liberdade possível na vida privada dos indivíduos, desde que os atos praticados não contrariassem esse preceito reputado singelo, de defesa do mínimo ético.** Questionava a própria utilidade do direito à liberdade quando acionado para tomar decisões que eram sabidamente prejudiciais ao indivíduo e à sociedade. Não se furtava a dizer que ninguém via na homossexualidade um bom projeto de vida – de fato, essa era a opinião comum. **Interrogado sobre o que deveria ser considerado moralidade, recorreu ao juízo de uma pessoa normal (*right-***

minded person), o que foi criticado por Hart pela extrema vagueza. Afinal, o que é o juízo moral de uma pessoa comum?

Segundo Hart, tais visões imputadas à moralidade comum não passavam de preconceito resultante da ignorância, do medo e da incompreensão, sentimentos incompatíveis com a racionalidade que deve ser inerente à ciência jurídica. Apontou quatro razões para refutar a posição de Devlin. **Primeira:** punir alguém é lhe causar mal, e, se a atitude do ofensor não causou mal a ninguém, carece de sentido a punição. Em outras palavras, as condutas particulares que não afetam direitos de terceiros devem ser reputadas dentro da esfera da autonomia privada, livres de ingerência pública. **Segunda razão:** o livre arbítrio também é um valor moral relevante. **Terceira:** a liberdade possibilita o aprendizado decorrente da experimentação. **Quarta:** as leis que afetam a sexualidade individual acarretam mal aos indivíduos a ela submetidos, com gravíssimas consequências emocionais.

(...)

Em síntese, se não é possível conceber o Direito e a moral como duas esferas independentes, como queria Kelsen, também não se pode adotar a teoria dos círculos concêntricos, preconizada por Jeremy Bentham (citado por Paulo Nader, *Introdução ao estudo do Direito*, 2010, p. 42), que considera a ordem jurídica inteiramente circunscrita ao campo da moral. **Moral e Direito devem ter critérios distintos, mas caminhar juntos. O Direito não está integralmente contido na moral, e vice-versa, mas há pontos de contato e aproximação.**

É fácil notar a influência da moral no Direito, por exemplo, em institutos como o casamento – no direito de família – e em tipos penais, como eram muitos dos denominados “crimes contra os costumes”, os quais têm origem comum em sentimentos morais e religiosos. A afirmação peremptória de que o discurso jurídico não pode, sob nenhuma condição, incorporar razões morais para justificar proibições, permissões ou formatar instituições mostra-se equivocada, caso contrário a própria referência constitucional ao princípio da moralidade, presente no artigo 37, cabeça, da Carta Federal, haveria de ser tachada de ilegítima. **Essa constatação, porém, não afasta outra: é incorreta a prevalência, em todas as esferas, de razões morais ou religiosas.** Especificamente quanto à religião, não podem a fé e as orientações morais dela decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja. As garantias de liberdade religiosa e do Estado Laico impedem que concepções morais religiosas guiem o tratamento estatal dispensado a direitos fundamentais, tais como o direito à dignidade da pessoa humana, o direito à autodeterminação, o direito à privacidade e o direito à liberdade de orientação sexual.⁹⁶ [grifou-se e sublinhou-se]

Fundir essas duas esferas, direito e moral, traz em voga a tentativa de se impor, através do direito, aquilo que uma maioria considera moral, o que demonstraria a quebra de uma das maiores conquistas do liberalismo: justamente a separação dessas duas

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 132, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 25/09/2012, p. 204/205.

esferas. Seria reduzir, ainda, o espaço que cada indivíduo possui para exercer o seu direito de autonomia.⁹⁷

Não adentrarei também na questão da dignidade por meio da análise do princípio insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal: o princípio da dignidade da pessoa. Embora seja o princípio norteador de todos os direitos fundamentais, sua amplitude denota um campo de abrangência muito largo para que possa servir de fundamento teórico à constatação da constitucionalidade da eutanásia aqui tratada. Isso não quer dizer, porém, que quando se falar dos outros valores — estes sim tratadas como fundamento para a tese — não esteja implícito em sua carga axiológica também o princípio da dignidade da pessoa humana.

Hora ou outra, portanto, pode ser feita remissão à dignidade da pessoa humana, mas esta será tratada somente de uma forma indireta e vaga, tendo em conta o caráter irradiador do princípio por todo texto constitucional e legal. E também porque não há que se discutir a dignidade da pessoa humana como um princípio dissociado do valor intrínseco da vida, afinal, antes de se falar em dignidade é preciso que se identifique vida. Nas palavras do Ministro Menezes Direito: “Na verdade, o direito à vida tem extensão abrangente, que enlaça a dignidade da pessoa humana, justificando-a”.⁹⁸

Excluídas a justiça e a dignidade da pessoa humana, restam para uma análise jurídica constitucional do debate os conceitos vida, liberdade e autonomia, elencados como direitos fundamentais no caput artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida, à liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

A Constituição não fala expressamente do sentido de autonomia privada aqui tratada. Trata-se, em realidade, de uma das vertentes do direito à liberdade. Provavelmente a mais expressiva delas.

Propositamente, em nenhum momento a Carta vai definir o que seja vida ou o que seja liberdade. Deve ser assim para que os conceitos possam se amoldar às

⁹⁷ ATIENZA, Manuel. Entrevista con Gregorio Peces-Barba. Alicante : Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2011. Edición digital a partir de Doxa : Cuadernos de Filosofía del Derecho, núm. 31 (2008), pp. 707-718. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/obra/entrevista-con-gregorio-peces-barba>. Acesso em: 02 Out. 2012

⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3510, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2008, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00134 RTJ VOL-00214- PP-00043. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 25/09/2012, p. 147.

modificações sociais e, dessa forma, a Constituição evoluir, em termos conceituais, de acordo com as mudanças que ocorrem no interior da sociedade. Cabe ao intérprete do direito, portanto, determinar o âmbito de proteção abarcado, no caso, pela “inviolabilidade do direito à vida” e pela “liberdade”. Nessa linha de raciocínio, não há intérprete mais idôneo para o texto constitucional que o Supremo Tribunal Federal - STF, órgão do poder judiciário a quem se atribui a “guarda da Constituição” (Art. 102, caput, da CF).

É com base na perspectiva do Supremo que a inviolabilidade da vida, a liberdade e a autonomia privada serão aqui analisadas, notadamente pelos fundamentos trazidos nos julgamentos da ADI 3510, em que se questiona a Constitucionalidade da pesquisa com células troncos embrionárias, e das ADPFs 54 e 132, a primeira sobre a possibilidade de aborto de fetos anencéfalos e a segunda acerca do reconhecimento da União Estável aos casais homoafetivos.

3.1. LIBERDADE E AUTONOMIA PRIVADA

Deixando de lado qualquer questionamento sobre o ponto de vista prático de como seria identificado o efetivo uso da autonomia, ou, em outros termos, de como seria identificado se a escolha foi livre e consciente, é certo que o direito de autonomia ou autodeterminação é uma das vertentes do direito de liberdade que salienta a proteção do indivíduo contra a intromissão estatal indevida no modo em que este conduz sua vida. Ao se imiscuir na vida privada, o Estado age com um paternalismo injustificado, o que ocorre com a proibição da eutanásia ou do suicídio assistido nos casos aqui tratadas, ou seja, no caso das pessoas, que conscientes e impossibilitadas de por si só tirarem sua vida, pedem para que sejam lhe dado o direito de morrer, como ocorreu com Ramón Sampredo e, recentemente com o britânico Tony Nicklinson⁹⁹.

Será base aqui a conjectura sobre liberdade feita no julgamento da ADPF 132. A referida ADPF julgava a possibilidade constitucional de reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo. Já do item 4 de sua ementa, abaixo transcrita, é possível extrair minimamente o ponto de vista constitucional sobre a autonomia privada: “(...) não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice”:

⁹⁹ CHENG, Maria. Tony Nicklinson Dead: U.K. Man With Locked-In Syndrome Who Failed To Overturn Euthanasia Law Dies. Disponível em: http://www.huffingtonpost.com/2012/08/22/tony-nicklinson-dead_n_1821153.html. Acesso em: 02 Out. 2012.

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo

à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. **4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELEECER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”.** A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. **Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice.** Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. **5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.** Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. **6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES.** Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua,

pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.¹⁰⁰

Portanto, quando do reconhecimento da união estável homoafetiva, o STF deixou claro que, ante a inexistência de qualquer violação do direito de um terceiro na união entre pessoas do mesmo sexo, não haveria que se falar em proibição do reconhecimento da união estável. Consagrou-se ali que não cabe ao Estado interferir na vida privada enquanto não demonstrada uma justificativa idônea, *in casu*, a violação de um interesse de terceiro ou da sociedade como um todo.

Lembremo-nos da discussão entre Devlin e Hart mencionada no voto do Ministro Marco Aurélio. Ali Hart consignou, *in verbis*, que “as condutas particulares que não afetam direitos de terceiros devem ser reputadas dentro da esfera da autonomia privada, livres de ingerência pública”. Qual seria o prejuízo de terceiros no caso da eutanásia? Talvez possa até se falar em um prejuízo emocional para os parentes. Mas qual seria o prejuízo jurídico a terceiro causado por uma pessoa que pede para morrer e tem seu pedido atendido?

Pode se questionar se a conduta não caracterizaria o tipo penal do homicídio (Art. 121 do Código Penal) e que, por ser crime, seria contra os interesses Estatais de resguardar a vida com bem juridicamente tutelado. Eutanásia, porém, não é homicídio, não é assassinato^{101 102}. No homicídio o fim almejado pelo agente que pratica a conduta é retirar a vida, ao passo que na eutanásia o término da vida é somente o meio utilizado para aliviar o sofrimento do paciente e justamente por isso não viola, mas enaltece o bem jurídico vida como aspecto da individualidade de cada pessoa que já não enxerga a condição em que se encontra como uma vida. Não adentrarei mais, porém, na discussão sobre a eutanásia do ponto de vista de uma teoria penal, até porque precisariam ser tecidas considerações sobre o conceito de vida, que será feito mais a frente, e também porque deveriam ser analisadas as figuras do homicídio privilegiado (Art. 121, § 1º, do Código Penal) e do auxílio ao suicídio (Art. 121 do Código Penal).

Voltando à questão da autonomia, em seu voto a Ministra Carmem Lúcia

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 132, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 25/09/2012, p. 204/205.

¹⁰¹ KOVACS, Maria Julia. Bioética nas questões da vida e da morte. *Psicol. USP*, São Paulo, v. 14, n. 2, 2003.

¹⁰² CALSAMIGLIA BLANCAFORT, Albert. “Sobre la eutanasia”. *Doxa*. N. 14 (1993). ISSN 0214-8876, pp. 337-358. Disponível em: <http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/10687>. Acesso em 02 Out. 2012.

teceu as seguintes considerações sobre o artigo 226 da Constituição:

A interpretação correta da norma constitucional parece-me, portanto, na sequência dos vetores constitucionais, ser a que conduz ao reconhecimento do **direito à liberdade de que cada ser humano é titular para escolher o seu modo de vida**, aí incluído a vida afetiva com o outro, constituindo uma instituição que tenha dignidade jurídica, garantindo-se, assim, a integridade humana de cada qual. (Pag. 95)

Já o Ministro Gilmar Mendes, fazendo considerações sobre como o reconhecimento da união homoafetiva servia de afirmação ao denominado direito das minorias, assim se manifestou:

A doutrina nacional não se tem ocupado, talvez como devesse, de um dispositivo que consta do Direito Comparado, talvez a sua matriz moderna esteja na Lei Fundamental de Bonn, que fala no **direito que cada indivíduo tem de autodesenvolvimento** (*Selbstentfaltungsrecht*), quer dizer, o livre desenvolvimento de sua personalidade (*die freie Entfaltung seiner Persönlichkeit*), desde que não viole direitos de outrem e não se choque contra a ordem constitucional ou os costumes (Art. 2 I GG – *Jeder hat das Recht auf die freie Entfaltung seiner Persönlichkeit, soweit er nicht die Rechte anderer verletzt und nicht gegen die verfassungsmäßige Ordnung oder das Sittengesetz verstößt*).

Claro **que isso não nos impede de identificar esse direito no nosso sistema, a partir, sobretudo, do direito de liberdade** e em concordância com outros princípios e garantias constitucionais.

(...)

A rigor, **a pretensão que se formula aqui tem base nos direitos fundamentais, na proteção de direitos de minorias, a partir da própria ideia do direito de liberdade.** Trata-se da afirmação do reconhecimento constitucional da união de pessoas do mesmo sexo, como concretização do direito de liberdade – no sentido de exercício de uma liberdade fundamental, de livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

Não há dúvida de que se impõe tal proteção, sobretudo em razão do que dispõe o art. 5º, inciso XLI da Constituição, ao determinar que “*a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais*”. Essa garantia e o **próprio conteúdo do direito de liberdade de autodesenvolvimento** se revelam fundamentos jurídicos adequados e suficientes à proteção da união entre pessoas do mesmo sexo, no sentido de traduzir um desdobramento da liberdade fundamental de livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo.¹⁰³

O Ministro Ayres Brito, dissertando sobre o direito à “livre disposição da sexualidade de um indivíduo”, afirmou:

¹⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 132, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 25/09/2012, p. 172/173.

Um tipo de liberdade que é, em si e por si, um autêntico bem de personalidade. Um dado elementar da criatura humana em sua intrínseca dignidade de universo à parte. Algo já transposto ou catapultado para a inviolável esfera da autonomia de vontade do indivíduo, na medida em que sentido e praticado como elemento da compostura anímica e psicofísica (volta-se a dizer) do ser humano em busca de sua plenitude existencial. Que termina sendo uma busca de si mesmo, na luminosa trilha do “Torna-te quem és”, tão bem teoricamente explorada por Friedrich Nietzsche. Uma busca da irrepetível identidade individual que, transposta para o plano da aventura humana como um todo, levou Hegel a sentenciar que *a evolução do espírito do tempo se define como um caminhar na direção do aperfeiçoamento de si mesmo* (cito de memória).¹⁰⁴ [grifou-se e sublinhou-se]

E o Ministro Marco Aurélio, por sua vez, trouxe as seguintes considerações:

A unidade de sentido do sistema de direitos fundamentais encontra-se no princípio da dignidade humana, porque aqueles existem exatamente em função da necessidade de garantir a dignidade do ser humano. A dificuldade de extrair o exato significado da expressão “dignidade humana” conduz à conclusão de que os órgãos investidos de legitimidade democrático-eleitoral devem ter papel destacado nesse mister, mas não impede o reconhecimento de uma “zona de certeza positiva” no tocante aos elementos essenciais do conceito.

A proibição de instrumentalização do ser humano compõe o núcleo do princípio, como bem enfatizado pelo requerente. Ninguém pode ser funcionalizado, instrumentalizado, com o objetivo de viabilizar o projeto de sociedade alheio, ainda mais quando fundado em visão coletiva preconceituosa ou em leitura de textos religiosos. **A funcionalização é uma característica típica das sociedades totalitárias, nas quais o indivíduo serve à coletividade e ao Estado, e não o contrário.** As concepções organicistas das relações entre indivíduo e sociedade, embora ainda possam ser encontradas aqui e acolá, são francamente incompatíveis com a consagração da dignidade da pessoa humana.

Incumbe a cada indivíduo formular as escolhas de vida que levarão ao desenvolvimento pleno da personalidade. A Corte Interamericana de Direitos Humanos há muito reconhece a proteção jurídica conferida ao projeto de vida (v. Loayza Tamayo *versus* Peru, Cantoral Benavides *versus* Peru), que indubitavelmente faz parte do conteúdo existencial da dignidade da pessoa humana. (...)

(...)

O Estado existe para auxiliar os indivíduos na realização dos respectivos projetos pessoais de vida, que traduzem o livre e pleno desenvolvimento da personalidade. O Supremo já assentou, numerosas vezes, a cobertura que a dignidade oferece às prestações de cunho material, reconhecendo obrigações públicas em matéria de medicamento e creche, mas não pode olvidar a dimensão existencial do princípio da dignidade da pessoa humana,

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 132, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 25/09/2012, p. 29/30.

pois uma vida digna não se resume à integridade física e à suficiência financeira. A dignidade da vida requer a possibilidade de concretização de metas e projetos. Daí se falar em dano existencial quando o Estado manietta o cidadão nesse aspecto. **Vale dizer: ao Estado é vedado obstar que os indivíduos busquem a própria felicidade, a não ser em caso de violação ao direito de outrem, o que não ocorre na espécie.**¹⁰⁵ [grifou-se e sublinhou-se]

Em síntese, o direito de personalidade à autonomia privada, na visão do Supremo, dá a idéia de que a cada indivíduo é dado escolher a maneira como irá guiar a sua vida, de como irá conduzir o desenvolvimento de sua personalidade. Somente o próprio indivíduo é capaz de “formular as escolhas de vida que levarão ao desenvolvimento pleno da personalidade”. Não cabe ao Estado invadir essa esfera de privacidade, salvo quando a escolha violar um direito de terceiro, mas tão somente auxiliar e dar condições para que o indivíduo busque sua felicidade através do “pleno desenvolvimento da personalidade”.

É o direito à autonomia privada que permite a cada indivíduo a criação de uma identidade individual plena. No âmago dessa individualidade é que cada pessoa decide sobre os rumos de sua vida e até sobre o que é vida para si. É ela, pessoa, a mais capaz para, livre e consciente, dizer que sua vida, em determinada condição, já não é mais vida; é ela que decide que seu ciclo de vida chegou ao fim. Mesmo que se possa falar em vida do ponto de vista biológico, para aquela pessoa que clama pela eutanásia, a condição em que se encontra já não é mais vida, mas uma tortura diária consubstanciada em um dever de viver em meio ao sofrimento psicológico.

Nessa linha, o direito de autonomia tanto protege (1) aqueles que acreditam na eutanásia como sua forma de libertação de todo o sofrimento, e, portanto, em sua subjetividade acreditam que vida é outra coisa, algo muito mais que um simples estar vivo, (2) quanto aqueles que, em sua individualidade, moldaram sua vida de modo a acreditar que o estar vivo já é algo especial e, dessa forma, a luta por continuar vivo é um traço de sua personalidade que deve ser respeitado por todos. O que se defende com a autonomia, no caso da eutanásia, é que inexiste uma visão correta sobre o que é vida e, assim, a individualidade de cada indivíduo em julgar e decidir o que para si é vida deve ser respeitada pela sociedade e pelo Estado, mesmo que essa decisão leve à eutanásia.

Bastante elucidativa é a lição do Ministro Joaquim Barbosa no julgamento

¹⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 132, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 25/09/2012, p. 211/212.

da ADI 3510 utilizando-se da doutrina de Daniel Sarmento:

Por outro lado, e valendo-me das palavras de Daniel Sarmento, entendo que "a autonomia privada representa um dos componentes primordiais da liberdade, tal como vista pelo pensamento jurídico-político moderno. Esta autonomia significa o poder do sujeito de auto-regulamentar seus próprios interesses, de 'autogoverno de uma esfera jurídica', e tem como matriz a concepção de ser humano como agente moral, dotado de razão capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes da comunidade. Ela importa o reconhecimento que cabe a cada pessoa, e não ao Estado ou a qualquer outra instituição pública ou privada, o poder de decidir os rumos de sua própria vida, desde que isto não implique em lesão a direitos alheios. Esta é uma idéia essencial ao princípio da dignidade da pessoa humana, que, na expressão de Canotilho, baseia-se no 'princípio antrópico que acolhe a idéia pré-moderna e moderna da dignitas-hominis (pico della Mirandola), ou seja, do indivíduo conformador de si próprio e da sua vida segundo o seu próprio projecto espiritual'"¹⁰⁶. [grifou-se e sublinhou-se]

Voltemos ao caso de Ramon Sampedro. Durante mais de vinte anos esteve em sua mente que o estado em que se encontrava já não era mais vida para si. Repita-se: mais de vinte anos. Ele lutava pelo respeito de sua autonomia, para que pudesse lhe ser garantido o direito de morrer sem implicações a quem lhe auxiliasse. Não obstante, seu direito foi negado e ele acabou se matando com o auxílio de amigos que prepararam um coquetel com cianureto. Ramon gravou a própria morte para demonstrar que fez aquilo por vontade própria.

No caso de Ramón ficou clara a violação à sua autonomia. Já estava ele plenamente consciente e informado acerca de sua decisão. Mesmo assim, o Estado assumiu uma figura paternalista e o forçou a viver até que não aguentasse e cometesse suicídio. O Brasil é um estado laico (Art. 19, inciso I, da Constituição Federal), logo não deve, embasado em razões morais e religiosas de uma maioria da sociedade, assumir esse tipo de postura paternalista quando inexistente qualquer prejuízo a terceiro(s). Nesse sentido, o Ministro Marco Aurélio consignou no julgamento da ADPF 132 que:

(...) Especificamente quanto à religião, não podem a fé e as orientações morais dela decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja. As **garantias de liberdade religiosa e do Estado Laico impedem que concepções morais religiosas guiem o tratamento estatal dispensado a direitos fundamentais, tais como o direito à dignidade da pessoa humana, o direito à autodeterminação**, o direito à privacidade e o direito à liberdade

¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3510, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2008, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00134 RTJ VOL-00214- PP-00043. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 25/09/2012, p. 147.

de orientação sexual.¹⁰⁷ [grifou-se e sublinhou-se]

E também no julgamento da ADPF 54, sobre a possibilidade de aborto de fetos anencéfalos:

Não se trata de impor a antecipação do parto do feto anencéfalo. De modo algum. O que a arguente pretende é que “se assegure a cada mulher o direito de viver as suas escolhas, os seus valores, as suas crenças”¹⁰⁵. **Está em jogo o direito da mulher de autodeterminar-se, de escolher, de agir de acordo com a própria vontade** num caso de absoluta inviabilidade de vida extrauterina. **Hão de ser respeitadas tanto as que optem por prosseguir com a gravidez – por sentirem-se mais felizes assim ou por qualquer outro motivo que não nos cumpre perquirir – quanto as que preferam interromper a gravidez, para pôr fim ou, ao menos, minimizar um estado de sofrimento.** Conforme bem enfatizado pelo Dr. Mário Ghisi, representante do Ministério Público na audiência pública, “é constrangedora a ideia de outrem decidir por mim, no extremo do meu sofrimento, por valores que não adoto. É constrangedor para os direitos humanos que o Estado se imiscua no âmago da intimidade do lar para decretar-lhe condutas que torturam.

(...)

(...) O ato de **obrigar a mulher a manter a gestação, colocando-a em uma espécie de cárcere privado em seu próprio corpo, desprovida do mínimo essencial de autodeterminação e liberdade, assemelha-se à tortura**¹⁰⁹ ou a um sacrifício que não pode ser pedido a qualquer pessoa ou dela exigido.

(...)

(...) **Compete ao Supremo assegurar o exercício pleno da liberdade de escolha situada na esfera privada, em resguardo à vida e à saúde total da gestante, de forma a aliviá-la de sofrimento maior, porque evitável e infrutífero.**

Se alguns setores da sociedade reputam moralmente reprovável a antecipação terapêutica da gravidez de fetos anencéfalos, lembro-lhes de que essa crença não pode conduzir à incriminação de eventual conduta das mulheres que optarem em não levar a gravidez a termo. O Estado brasileiro é laico e ações de cunho meramente imorais não merecem a glosa do Direito Penal.¹⁰⁸ [grifou-se]

Também não cabe na eutanásia, assim como não coube no aborto de anencéfalos, a ideia de que outra pessoa, no caso o Estado, decida o que cada indivíduo deve fazer. Deve ser respeitado o direito de autodeterminação para que a pessoa opte ou não pela

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 132, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 25/09/2012, p. 211/212.

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 54, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012. Não publicado. Voto do relator disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204710&caixaBusca=N>. Acesso em: 02 Out. 2012, p. 46/49.

eutanásia de acordo com os valores que adotou ao longo sua trajetória de vida, ao longo da formação de sua intrínseca individualidade.

Dworkin trouxe à discussão o fato de aqueles que são contra a eutanásia indicarem que, mesmo consciente e informada, a decisão autônoma de terminar a vida é errada porque contra os interesses do indivíduo. Logo, cabe ao Estado impedir a eutanásia porque o indivíduo não é capaz de saber o que é melhor para si (paternalismo). Refutou essa alegação sob o argumento de que existem dois tipos de interesses, os experienciais e os críticos, sendo estes aqueles interesses que refletem a individualidade de cada pessoa. Cabe transcrição o seguinte trecho retirado de sua obra:

(...) O fato de estar ou não entre os interesses fundamentais de uma pessoa ter um final de vida de um jeito ou de outro depende de tantas outras coisas que lhe são essenciais — a forma e o caráter de sua vida, seu senso de integridade e seus interesses críticos — que **não se pode esperar que uma decisão coletiva uniforme sirva a todos de uma mesma maneira**. É assim que alegamos razões de beneficência e autonomia em nome dos quais o **Estado não deve impor uma concepção geral e única à guisa de lei soberana**, mas deve, antes, estimular as pessoas a tomar as melhores providências possíveis tendo em vista seu futuro.¹⁰⁹ [grifou-se e sublinhou-se]

É o direito de autodeterminação que garantirá ao indivíduo o respeito aos seus interesses críticos, aos seus interesses mais fundamentais, que refletem a individualidade de sua personalidade, não uma postura estatal que tenta impor a todos sua concepção do que é certo ou errado.

Destarte, com fundamento nas considerações do Supremo, chego à conclusão de que a liberdade e a autonomia privada são firmes em possibilitar a eutanásia, mas por si só insuficientes. Isso porque no mesmo artigo em que se garante a liberdade também protege a inviolabilidade do direito à vida. É a partir desse ponto, também com lastro no STF, que passarei a analisar o que o constituinte quis dizer com a expressão inviolabilidade. De nada resolveria, in casu, o resguardo do direito à autodeterminação se a vida for tratada pela Constituição como valor absoluto. Procurar-se-á demonstrar, adiantando, que o sentido que a Carta dá ao termo “inviolabilidade” é o mesmo que Dworkin dá ao termo “santidade” quando afirma o princípio da “santidade da vida humana”.

3.2. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA

¹⁰⁹ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, pg. 301.

Assim como quando se falou da autonomia e foram feitas breves considerações sobre o bem jurídico vida, aqui também, analisando o alcance constitucional da proteção à vida, serão feitas algumas considerações sobre a autonomia privada. Vida e autonomia são direitos intimamente relacionados e, pelo menos para o conceito aqui explorado, não serão tratadas de forma estanque.

Primeiramente será preciso desmitificar a idéia anteriormente mencionada de que a proteção constitucional refletida no termo “inviolabilidade” traduz a noção da vida como um bem absoluto, no sentido de que não pode nunca sofrer qualquer espécie de relativização, o que prontamente rejeitaria qualquer tipo de discussão sobre a eutanásia.

No julgamento da ADI 3510, em que se analisou a constitucionalidade da pesquisa envolvendo células tronco embrionárias, o Ministro Joaquim Barbosa consignou o seguinte:

Conforme acentuei em outra oportunidade, "a tutela da vida humana experimenta graus diferenciados. As diversas fases do ciclo vital, desde a fecundação do óvulo, com a posterior gestação, o nascimento, o desenvolvimento e, finalmente, a morte do ser humano, recebem do ordenamento regimes jurídicos diferenciados. Não é por outra razão que a lei distingue (inclusive com penas diversas) os crimes de aborto, de infanticídio e de homicídio" (HC 84.025). Em outras palavras, segundo nosso ordenamento jurídico o direito à vida e a tutela do direito à vida são dois aspectos de um mesmo direito, o qual, como todo direito fundamental, não é absoluto nem hierarquicamente superior a qualquer outro direito fundamental.¹¹⁰

Já no julgamento da ADF 54, relativa à possibilidade de aborto de fetos anencéfalos, o Ministro Marco Aurélio, no item 4.1 de seu voto, intitulado “O caráter não absoluto do direito à vida”, afirmou:

Inexiste hierarquia do direito à vida sobre os demais direitos, o que é inquestionável ante o próprio texto da Constituição da República, cujo artigo 5º, inciso XLVII, admite a pena de morte em caso de guerra declarada na forma do artigo 84, inciso XIX. Corrobora esse entendimento o fato de o Código Penal prever, como causa excludente de ilicitude ou antijuridicidade, o aborto ético ou humanitário – quando o feto, mesmo sadio, seja resultado de estupro. Ao sopesar o direito à vida do feto e os direitos da mulher violentada, o legislador houve por bem priorizar estes em detrimento daquele – e, até aqui, ninguém ousou colocar em dúvida a constitucionalidade da previsão.

¹¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3510, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2008, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00134 RTJ VOL-00214- PP-00043. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 25/09/2012, p. 329.

(...)

Além de o direito à vida não ser absoluto, a proteção a ele conferida comporta diferentes gradações consoante enfatizou o Supremo no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510.¹¹¹

Também a Ministra Carmem Lúcia:

Assentar que a Constituição protege a vida de forma geral, inclusive a uterina em qualquer fase, já é controvertido – a exemplo dos permitidos aborto terapêutico ou o decorrente de opção legal após estupro -, o que se dirá quando se trata de fecundação *in vitro*, já sabidamente, sob o ângulo técnico e legal, incapaz de desaguar em nascimento.

(...)

Tenho para mim, desse modo, Senhor Presidente, e estabelecidas tais premissas, que **a questão pertinente ao direito à vida admite a possibilidade de, ele próprio, constituir objeto de ponderação por parte do Estado**, considerada a relevantíssima circunstância (ocorrente na espécie) de que se põem em relação de conflito, com esse mesmo direito, interesses existenciais titularizados por milhões de pessoas afetadas por patologias graves e irreversíveis, cuja superação pode ser conseguida com a liberação - que se impõe como uma exigência de ordem ética e de caráter jurídico - das pesquisas científicas com células-tronco embrionárias.¹¹² [grifou-se]

E o Ministro Menezes Direito, concluindo que o embrião era dotado de vida:

Ao contrário do que ocorreria a partir da desqualificação ontológica do embrião, a solução, na minha linha de raciocínio, não se extrai in abstracto, de forma automática, ou seja, **não é porque se reconhece a qualidade da vida humana no embrião que se concluirá necessariamente pela procedência ou improcedência da presente ação.**

É que se deve apurar em sede constitucional o alcance da garantia da inviolabilidade do direito à vida e da dignidade da pessoa humana.¹¹³ [grifou-se]

Das considerações dos Ministros se podem retirar as seguintes conclusões:

(1) a vida é resguardada por diferentes níveis de proteção, que vão desde o nascimento até a morte; e (2) inexistente hierarquia entre os direitos fundamentais, logo, nem mesmo a vida pode ser tida como um direito absolutamente intocável.

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 54, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012. Não publicado. Voto do relator disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204710&caixaBusca=N>. Acesso em: 02 Out. 2012. Pg. 46/49.

¹¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3510, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2008, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00134 RTJ VOL-00214- PP-00043. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 25/09/2012, p. 413 e 454.

¹¹³ *Ibidem*, pg. 148.

Que a vida é tutelada em diferentes graus, por si só, não traz muito à discussão. Demonstra, tão somente, que a vida adquire maior valor com o decorrer da formação de sua individualidade, com o passar da consolidação dos valores mais fundamentais de um indivíduo, os interesses críticos de cada pessoa. Isso não quer dizer que ela se torna absoluta com o passar do tempo, para tanto basta notar que existe no ordenamento constitucional, conforme mencionado pelo Ministro Marco Aurélio, a pena de morte mencionada no inciso XLVII do próprio artigo 5º que, no caput, proclama a “inviolabilidade do direito a vida”. Em outras palavras, não importa qual o grau de proteção a vida tenha adquirido, esta ainda não será um valor absoluto.

A vida também pode ser objeto de ponderações com outros valores. Dessa forma, os Ministros mencionaram o aborto terapêutico (Art. 128, inciso II, do Código Penal). Em tais casos, o direito à vida do feto deixou de ser resguardo em face do direito de autodeterminação da mãe, que, caso o contrário, seria obrigada a gerar um filho que lhe traria um sofrimento psicológico comparável à tortura. Quando o STF possibilitou o aborto de fetos anencéfalos, foi esse o raciocínio utilizado. Resguardou-se o direito de autonomia da mulher grávida para escolher se daria ou não fim à gravidez. Isso sem mencionar as hipóteses de situações em que uma vida prevalece sobre outra, como nos casos de legítima defesa (Art. 23, inciso II, do Código Penal) e do aborto para salvar a vida da mãe (Art. 128, inciso I, do Código Penal).

Nada obstante, essas colocações somente servem para demonstrar que a vida não é um valor absoluto, como pode parecer pela utilização do termo “inviolabilidade” no caput do artigo 5º da Constituição. A problemática da eutanásia, porém, é outra. Não se trata, como afirmou Dworkin, de uma ponderação de valores. Não se trata de determinar se um determinado direito deve ceder a outro, se a vida deve ceder ao direito de autonomia. Em realidade, a vida possui uma carga axiológica tão complexa e tão absolutamente pessoal, que não se pode pensar em vida dissociada de autodeterminação ou de dignidade. Não há, dessa forma, um conflito entre a vida e a liberdade juridicamente tuteladas, mas uma investigação sobre o valor intrínseco da própria vida. Tanto a liberdade/autonomia quanto a dignidade são valores ínsitos a qualquer que seja o conceito de vida.

Na linha traçada por Ronald Dworkin, proibir a eutanásia seria proteger todo o investimento natural feito àquela vida, mas seria desconsiderar todo o investimento humano que foi feito na mesma quando o indivíduo, no cerne de sua individualidade, entende

que a situação em que se encontra não é mais vida. É com base nessa concepção que se demonstra constitucional a eutanásia. O que se encontra em debate não é uma questão ponderação de valores; não é o fato de que um valor deve ceder à outro; não é a vida ceder à autonomia ou à dignidade da pessoa humana. Trata-se, em realidade, de estabelecer a melhor interpretação da vida, que não pode ser outra senão aquela em que se leva em consideração não apenas o investimento natural efetuado, mas também, com mesma importância, o investimento humano consubstanciado nos interesses críticos de cada pessoa. E, embora o Supremo não tenha expressamente analisado a eutanásia, é possível observar dos julgamentos da ADI 3510 e da ADPF 54 que é essa a noção de vida que a constituição efetivamente protege no artigo 5º.

No julgamento da ADIN 3510 o Ministro Cezar Peluzo teceu as seguintes considerações sobre a noção de vida como um processo em constante movimento:

Como se vê logo, todas as referências científicas e filosóficas à noção genérica de processo, compreendido como sucessão contínua de mudanças de acordo com diretriz unitária de desenvolvimento autônomo, para caracterizar em teoria e identificar em concreto a *vida*, radicam-se, em última instância, na idéia de movimento cujo princípio causal está no próprio movente, que por consequência se define como vivo.¹¹⁴

O ministro demonstrou, assim, a importância que o indivíduo, “movente”, tem para a caracterização do âmbito de proteção do direito à vida. A pessoa é quem se define como viva. E, para que esta pessoa defina se sua existência é ou não vida, é necessária a reflexão sobre os investimentos humanos feitos durante toda a sua formação moral. Merece transcrição a citação de Schopenhauer retirada do voto do Ministro Menezes Direito:

Pois o que alguém é para si mesmo, o que o acompanha na solidão e ninguém lhe pode dar ou retirar, é manifestamente para ele mais essencial que tudo quanto puder possuir ou ser aos olhos dos outros (Aforismos para a sabedoria da vida. São Paulo, Martins Fontes, 2002. págs. 8/9).¹¹⁵

No sentido de que vida não é só uma questão de investimento natural, um mero existir, o Ministro Peluzo também trouxe à baila o que afirmou José Afonso da Silva

Não intentaremos dar uma definição disto que se chama vida, porque é aqui que se corre o grave risco de ingressar no campo da metafísica supra-real, que não nos levará a nada. Mas alguma palavra há de ser dita sobre esse *ser* que é objeto de direito fundamental. **Vida, no texto constitucional (art. 5º,**

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3510, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2008, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00134 RTJ VOL-00214- PP-00043. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 25/09/2012, p. 367.

¹¹⁵ Ibidem. pg. 88.

caput, não será considerada apenas no seu sentido biológico, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte.¹¹⁶ [grifou-se e sublinhou-se]

O que o professor quis dizer ao afirmar que a vida deve ser considerada em “sua acepção biográfica mais compreensiva” foi justamente que a vida é toda uma individualidade edificada com base — puxando a idéia de Dworkin — no investimento humano realizado em sua formação. Por isso a utilização do termo “biográfico”, que remete à ideia de uma construção de vida realizado durante toda uma trajetória de vivência. É nesse sentido que também asseverou o ministro Menezes Direito:

A vida humana é a vida de um organismo autônomo, com movimento e projeto próprios, que evolui de acordo com um programa contido em si mesmo e que pode ser executado independentemente de impulsos externos.

(...)

A individualidade decorre de sua distinção com o meio em que vive e de sua autonomia, principalmente de seu projeto de individuação, de seu desenvolvimento, de sua renovação e atualização (...) ¹¹⁷

Veja como aqui a vida e autonomia são intimamente tratadas. Isso só reforça a ideia de que na discussão acerca da eutanásia não há ponderação de valores como se a vida devesse ceder à autonomia privada. Como já afirmado, a autonomia é intrínseca ao valor da vida — assim como a dignidade da pessoa humana. A vida constitucionalmente protegida é, portanto, não apenas aquela centrada em seu aspecto meramente biológico, mas aquela dotada de uma individualidade construída durante todo o projeto de vida através dos investimentos pessoais feitos sobre ela com base nos interesses críticos de cada pessoa.

A Ministra Carmem Lúcia, brevemente discorrendo sobre a evolução histórica da direito à vida, menciona que âmbito de proteção deixou de ser o existir para se tornar a proteção da vida na sua concepção mais abrangente, no sentido de resguardar sua humanidade ou, como já argumentado, o investimento pessoal realizado:

O direito à vida, expresso ou não, nos textos fundamentais nos quais ele se articulava em tempos pretéritos, garantia a intangibilidade do existir (não da

¹¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3510, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2008, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00134 RTJ VOL-00214- PP-00043. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 25/09/2012, p. 412.

¹¹⁷ Ibidem, p. 142 e 144.

existência) mais que a garantia da vida em sua configuração ampla e, especialmente, em sua condicionante humana plena, íntegra e intangível, que é dada exatamente pela dignidade.

Os desastres humanos das guerras, especialmente ao que assistiu o mundo no período da Segunda Grande Guerra, como antes mencionado, trouxe, primeiro, a dignidade da pessoa humana para o mundo do Direito, como uma contingência que marcava a essência do próprio sistema sócio-político a ser traduzido no sistema jurídico. Agora, a tecnociência amplia a dimensão do princípio e o enfatiza para a dignidade da espécie humana, dignidade que se faz, assim, da humanidade, de todos e de cada um dos homens.

Quando retorna com novo conteúdo e contornos fundamentais no Direito contemporâneo, o uso da palavra dignidade, referindo-se à pessoa humana, ganha significado inédito, qual seja, passa a respeitar à integridade, à intangibilidade e à inviolabilidade do ser humano, não apenas tomados tais atributos em sua dimensão física, mas em todas as dimensões existenciais nas quais se contém a sua humanidade, que o lança para muito além do meramente físico.¹¹⁸

Embora a eminente Ministra tenha mencionado a dignidade da pessoa humana como a principal condutora dessa transformação, por entender ser a dignidade um valor já intrínseco da vida, na verdade, o que se modificou após as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial foi a forma de entender a santidade da vida ou, como menciona nossa constituição, a inviolabilidade da vida, que agora passou a ser vista sob uma “dimensão existencial” mais ampla. Passou-se a valorizar o investimento humano feito na vida.

Destarte, o julgamento da ADPF 132 demonstrou de maneira contundente a forma que o Supremo enxerga o que se entende por autonomia da vontade inculpada no direito de liberdade afirmado no artigo 5º da Constituição, ao passo que o julgamento da ADIN 3510 e da ADPF 54 demonstrou aquilo que a Corte entende por inviolabilidade da vida.

Em todos os julgamentos, o STF assumiu uma postura contrária ao paternalismo injustificado e enalteceu a laicidade estatal. Ao permitir a união entre casais homoafetivos — hoje inclusive por meio do casamento —, a pesquisa com células tronco embrionárias e o aborto de fetos anencéfalos, o Supremo demonstrou que a Constituição Federal defende uma concepção de vida que engloba a proteção da individualidade de cada um, o que não poderia ser desconsiderado em um eventual julgamento acerca da eutanásia.

Quando o Supremo for chamado a se manifestar acerca do tema, portanto, deve manter a coerência de atuar com a mesma postura contramajoritária que teve nos

¹¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3510, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2008, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00134 RTJ VOL-00214- PP-00043. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 25/09/2012, p. 223.

juízos acima analisados, e, mais uma vez, compreender a vida em sua acepção mais ampla, respeitando a autonomia, que, inserta no próprio conceito de vida, é uma das maiores qualidades de um estado laico e democrático.¹¹⁹ A resposta para a demanda, afinal, já se encontra na própria Constituição e nos precedentes em que o Supremo, interpretando a Carta, analisou o âmbito de proteção insculpido na expressão inviolabilidade da vida humana (art. 5º, caput, da Constituição Federal). Por essa razão, a qualquer juiz é dada a possibilidade de autorizar a eutanásia no caso concreto.

¹¹⁹ ATIENZA, Manuel. Entrevista con Gregorio Peces-Barba. Alicante : Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2011. Edición digital a partir de Doxa : Cuadernos de Filosofía del Derecho, núm. 31 (2008), pp. 707-718. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/obra/entrevista-con-gregorio-peces-barba>. Acesso em: 02 Out. 2012

CONCLUSÃO

Aprovar a eutanásia de uma maneira universal ainda precisa ser muito bem discutido. É preciso que se tenha em mente todas as dificuldades práticas que de algum modo influenciam para se determinar se o pedido daquela determinada pessoa foi efetivamente consciente e informado, pressupostos do pleno exercício do direito de autonomia. Não obstante, isso não impede que se possa aceitar a eutanásia em uma análise do caso concreto em face do que se protege com a expressão “inviolabilidade da vida humana”.

Afirma-se que não é de interesse do indivíduo o pedido de eutanásia, que a santidade da vida reflete o caráter absoluto desta e, dessa maneira, impede que esta ceda espaço à autodeterminação do sujeito para pedir e ser atendido em seu desejo de morrer. Afirma-se também, que se deve verificar quando fala em eutanásia uma ponderação entre o direito à vida e o direito à autonomia.

Através da doutrina de Dworkin, porém, foi possível observar que a discussão não deve centrar-se em uma questão de dualidade entre o direito à autonomia privada e o direito à vida, como se houvesse uma imprescindível necessidade de ponderação entre tais valores. Trata-se em realidade, de determinar a efetiva proteção refletida pelo princípio da santidade da vida, que refletindo a individualidade e os interesses críticos de cada pessoa, não deve ser dissociada do conceito de autonomia.

Com base em Dworkin, foram identificados alguns pontos controvertidos acerca do debate. É muito fácil afirmar que qualquer pedido de morte poderá ser rechaçado mediante a prática de cuidados paliativos. Essa afirmação nega a possibilidade de que tais medidas sejam insuficientes, como ocorreu no caso do espanhol Ramon Sampedro.

Também não se podem levar em conta os argumentos da ladeira escorregadia ou do princípio da justiça de que a aprovação da eutanásia acarretará em genocídio ou em uma modificação da moral da sociedade como um todo, levando ao desprezo total da vida humana. Sempre será possível o estabelecimento de diretrizes e limites.

A vida é pressuposto e fundamento de todos os direitos. Os mais importantes direitos humanos estão inseridos dentro do âmbito de proteção do direito à vida e a autonomia não é diferente. Ter autonomia é ter poder de decidir aquilo que diz respeito a si, é ter o direito de se autogovernar de acordo com aquilo que, no cerne de sua individualidade,

é seu interesse essencial. Falar de vida pressupõe falar de autonomia. E é a própria autonomia que vai garantir o pleno exercício do próprio direito à vida.

Não é o caso de se discutir um limite ao direito à vida, mas de precisar o alcance de seu exercício. O direito à vida deve ser visto em sua compreensão mais ampla, que engloba uma proteção tanto de seu aspecto natural quanto o seu aspecto humano. E assim, considerando que o direito à autodeterminação está inserto dentro do próprio conceito de vida, proteger o aspecto humano ou artificial significa proteger o direito que cada pessoa possui, dentro de sua individualidade, de determinar o que significa vida e quando esta deve ter se fim. E o que vai determinar isso é a integridade que cada pessoa constrói ao longo da formação de sua personalidade.

Aceitar a eutanásia é permitir que cada pessoa decida qual o significado de vida com base em suas próprias concepções e, assim, exercitar de maneira plena seu direito à vida. A dificuldade de enxergar a eutanásia dessa maneira está no paternalismo injustificado do Estado e da sociedade fundado em razões primordialmente religiosas. O Estado é laico e não deve deixar que argumentos metafísicos que não possam ser transmutados para uma racionalidade secular sejam os condutores de sua decisão. Pelo contrário, o Estado deve agir com imparcialmente e, assim, permitindo a eutanásia, possibilitar ao indivíduo o pleno e livre exercício de seu direito à vida, independente de sua crença, para escolher entre morrer ou entre continuar a viver.

No julgamento da ADPF 132, o STF decidiu favoravelmente à possibilidade de união estável entre casais homoafetivos com escopo no direito de autodeterminação. Também se foi favorável, na ADIN 3510 e na ADPF 54, em um estudo do direito à vida, à pesquisa com células tronco embrionárias e ao aborto de fetos anencéfalos. Isso demonstra que o Supremo já se posicionou de acordo com a concepção de vida aqui tratada e de acordo com a imparcialidade exigida de um Estado laico. Nesse contexto, a maior dificuldade em se aprovar a eutanásia é encontrar a maneira de determinar o efetivo exercício da autonomia que pressupõe o livre conhecimento e informação a evitar que a decisão seja feita, por exemplo, por alguém com quadro de depressão. Dificuldade tão somente de ordem prática, que deve ser analisado pelo legislador quando da elaboração de normas universais sobre a eutanásia, mas que não obsta, já hoje, na análise do caso concreto, que se decida a favor da eutanásia ante sua constitucionalidade refletida pelo verdadeiro significado da expressão inviolabilidade da vida.

REFERÊNCIAS

ALEMANY GARCÍA, Macario. Concepto y fundamentación del paternalismo jurídico. Alicante : Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2008. Edición digital a partir de Doxa : Cuadernos de Filosofía del Derecho, núm. 28 (2005), pp. 265-303. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/obra/concepto-y-fundamentacin-del-paternalismo-jurdico-0>. Acesso em 02 Out. 2012.

_____. Las estrategias de la benevolencia. (Sobre las relaciones entre el paternalismo y la bioética). Alicante : Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2005. Edición digital a partir de Doxa : Cuadernos de Filosofía del Derecho, núm. 26 (2003), pp. 769-796. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/obra/las-estrategias-de-la-benevolencia-sobre-las-relaciones-entre-el-paternalismo-y-la-biotica-0>. Acesso em: 02 Out. 2012.

ATIENZA, Manuel. Entrevista con Gregorio Peces-Barba. Alicante : Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2011. Edición digital a partir de Doxa : Cuadernos de Filosofía del Derecho, núm. 31 (2008), pp. 707-718. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/obra/entrevista-con-gregorio-peces-barba>. Acesso em: 02 Out. 2012

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. Revista de Direito, Rio de Janeiro, v. 13, n. 18, jan/dez 2009, p. 133/174.

BRASIL. 14ª Vara Federal. Ação Civil Pública. Processo nº 2007.34.00.014809-3. Juiz Eduardo de Melo Gama. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Conselho Federal de Medicina. Publicado em 06/12/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3510, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2008, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00134 RTJ VOL-00214- PP-00043. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 25/09/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 132, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 25/09/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 54, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012. Não publicado. Voto do relator disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204710&caixaBusca=N>. Acesso em: 02 Out. 2012.

CALSAMIGLIA BLANCAFORT, Albert. “Sobre la eutanasia”. *Doxa*. N. 14 (1993). ISSN 0214-8876, pp. 337-358. Disponível em: <http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/10687>. Acesso em 02 Out. 2012.

CHENG, Maria. Tony Nicklinson Dead: U.K. Man With Locked-In Syndrome Who Failed To Overturn Euthanasia Law Dies. Disponível em: http://www.huffingtonpost.com/2012/08/22/tony-nicklinson-dead_n_1821153.html. Acesso em: 02 Out. 2012.

DANTAS, Anielle Avelina; MARTINS, Carlos Henrique; MILITAO, Maria Socorro Ramos. O cinema como instrumento didático para a abordagem de problemas bioéticos: uma reflexão sobre a eutanásia. *Rev. bras. educ. med.* [online]. 2011, vol.35, n.1, pp. 69-76.

DINIZ, Debora. Quando a morte é um ato de cuidado: obstinação terapêutica em crianças. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 8, Aug. 2006, p.1741/1748.

DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FABRIZ, Daury Cezar. *Bioética e direito fundamentais: a bioconstituição como paradigma ao biodireito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

FODERARIO, Vinícius Elias; ZACANARO, Lourenço. A eutanásia voluntária vista a partir do princípio de autonomia em Kant. VII Seminário de Pesquisa em Ciências Humanas, 2008, Londrina-PR. Anais do [7] seminário de pesquisa em ciências humanas de 17 à 19 de setembro de 2008. Organização de Mirian Donat e Rogério Ivano – Londrina : Eduel, 2008. Disponível em: http://www.uel.br/eventos/sepech/sepech08/anais_capa.htm. Acesso em: 29 Set. 2012.

KOVACS, Maria Julia. Bioética nas questões da vida e da morte. *Psicol. USP*, São Paulo, v. 14, n. 2, 2003.

LEPARGNEUR, H.. Bioética da Eutanásia Argumentos Éticos em Torno da Eutanásia. *Revista Bioética*, Brasília, v.7, n.1, nov. 2009. Disponível em:

http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/292/431. Acesso em: 29 Set. 2012.

LOPES, Consuelo Helena Aires de Freitas; CHAGAS, Natália Rocha; JORGE, Maria Saete Bessa. O princípio bioético da autonomia na perspectiva dos profissionais de saúde. *Revista Gaúcha de Enfermagem*, v. 28, n.2, jun. 2007, p. 265/273. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/RevistaGauchadeEnfermagem/article/view/3179>. Acesso em: 02/10/2012.

MAR Adentro. Direção: Alejandro Amenábar. Espanha:[s.n.]; 2004. 1 filme (125 min), son, color.

MENEZES, Rachel Aisengart. Demanda por eutanásia e condição de pessoa: reflexões em torno do estatuto das lágrimas. *Sex., Salud Soc. (Rio J.)*, Rio de Janeiro, n. 9, dez. 2011.

PESSINI, Léo Leocir. *Distanásia, até quando prolongar a vida*. São Paulo: Loyola, 2001.

_____. *Eutanásia, porque abreviar a vida?* Editora Centro Universitário São Camilo; Editora Loyola, São Paulo, 2004, p. 205.

RAPOSO, Mario. *Eutanásia. Novos desafios à bioética*. Porto Editora, Portugal, 2001, pg. 258-259

RIBEIRO, Diaulas Costa. Autonomia: viver a própria vida e morrer a própria morte. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v.22, n.8, ago. 2006.

_____. Suspensão de esforço terapêutico. *Cadernos de Direito Clínico*, Brasília, Ano 1, n. 1, Out. 2005, pag. 3-12.

SERRÃO, Daniel. *Eutanásia. Novos desafios à bioética*. Porto Editora, Portugal, 2001, pg. 249-254.

SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo; SCHRAMM, Fermin Roland. A eutanásia e os paradoxos da autonomia. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v.13, n.1, fev. 2008.

VANE, Matheus Fachini; POSSO, Irimar de Paula. Perception of physicians of Intensive Care Units of the Clinicas Hospital Complex about orthothanasia. *Rev. dor*, São Paulo, v. 12, n. 1, mar. 2011 .